

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CEE) nº 864/87 do Conselho, de 23 de Março de 1987, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de motores eléctricos polifásicos normalizados, de potência de mais de 0,75 até 75 quilovátios, inclusive, originários da Bulgária, da Checoslováquia, da Hungria, da Polónia, da República Democrática Alemã e da União Soviética, e relativo à cobrança definitiva dos montantes garantidos pelo direito provisório** 1
- Regulamento (CEE) nº 865/87 da Comissão, de 26 de Março de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 14
- Regulamento (CEE) nº 866/87 da Comissão, de 26 de Março de 1987, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 16
- Regulamento (CEE) nº 867/87 da Comissão, de 26 de Março de 1987, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite 18
- Regulamento (CEE) nº 868/87 da Comissão, de 26 de Março de 1987, que fixa os montantes suplementares em relação a certos produtos no sector da carne de suíno 21
- ★ **Regulamento (CEE) nº 869/87 da Comissão, de 26 de Março de 1987, que estabelece uma derrogação ao Regulamento (CEE) nº 2169/86 que estabelece as regras de execução relativas ao controlo e ao pagamento das restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz** 23
- Regulamento (CEE) nº 870/87 da Comissão, de 26 de Março de 1987, que fixa os montantes a cobrar no sector da carne de bovino relativamente aos produtos que tenham abandonado o Reino Unido durante a semana de 9 a 15 de Março de 1987 25
- Regulamento (CEE) nº 871/87 da Comissão, de 26 de Março de 1987, que suprime o direito de compensação na importação de pepinos originários das ilhas Canárias 27

Índice (continuação)

Regulamento (CEE) n.º 872/87 da Comissão, de 26 de Março de 1987, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz	28
Regulamento (CEE) n.º 873/87 da Comissão, de 26 de Março de 1987, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação de alimentos compostos para animais	32
Regulamento (CEE) n.º 874/87 da Comissão, de 26 de Março de 1987, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de ovinos e de caprinos não congeladas	35
Regulamento (CEE) n.º 875/87 da Comissão, de 26 de Março de 1987, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de ovino e caprino congeladas	38
Regulamento (CEE) n.º 876/87 da Comissão, de 26 de Março de 1987, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas	41
Regulamento (CEE) n.º 877/87 da Comissão, de 26 de Março de 1987, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas	46
Regulamento (CEE) n.º 878/87 da Comissão, de 26 de Março de 1987, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas e das sêmolas de trigo ou de centeio	49

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

87/215/CEE :

- * **Decisão da Comissão, de 23 de Março de 1987, que aceita um compromisso de preços oferecido no âmbito do processo *anti-dumping* relativo às importações de motores eléctricos polifásicos normalizados com uma potência de mais de 0,75 até 75 kW inclusive, originários da Roménia** 53

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 864/87 DO CONSELHO

de 23 de Março de 1987

que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de motores eléctricos polifásicos normalizados, de potência de mais de 0,75 até 75 quilovátios, inclusive, originários da Bulgária, da Checoslováquia, da Hungria, da Polónia, da República Democrática Alemã e da União Soviética, e relativo à cobrança definitiva dos montantes garantidos pelo direito provisório

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2176/84 do Conselho, de 23 de Julho de 1984, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções de países não membros da Comunidade Económica Europeia⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Tendo em conta a proposta da Comissão apresentada após consultas realizadas no âmbito do Comité Consultivo instituído pelo referido regulamento,

Considerando o seguinte :

A. Medidas provisórias

- (1) Pelo Regulamento (CEE) nº 3019/86⁽²⁾, a Comissão, no âmbito do processo de reexame iniciado em 26 de Novembro de 1985⁽³⁾, instituiu um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de motores eléctricos polifásicos normalizados de uma potência de mais de 0,75 até 75 kW inclusive, originários da Bulgária, da Checoslováquia, da Hungria, da Polónia, da República Democrática Alemã (RDA), da Roménia e da União Soviética (URSS).

Pelo mesmo regulamento, a Comissão retirara a sua aceitação dos compromissos de preços anteriormente oferecidos pelos exportadores da Hungria e da URSS.

Pelo Regulamento (CEE) nº 3018/86, o Conselho retirara no mesmo dia, a sua aceitação dos compro-

missos de preços anteriormente oferecidos pelos exportadores da Bulgária, da Checoslováquia, da Polónia, da RDA e da Roménia.

O direito provisório foi prorrogado por um período de dois meses pelo Regulamento (CEE) nº 254/87 do Conselho⁽⁴⁾.

B. Desenrolar do processo

- (2) Pouco depois da instituição dos direitos provisórios, os denunciantes — a Gimelec apoiada pela Zvei, pela REMA, pela Fabrimétal e pela ANIE — apresentaram à Comissão um pedido de extensão do processo em curso às importações do produto em questão originárias da Jugoslávia.

A Comissão decidiu, após consultas, que os elementos de prova apresentados eram suficientes para justificar o início de um processo *anti-dumping* em relação às importações em questão originárias da Jugoslávia e deu início ao inquérito a este respeito em 8 de Novembro de 1986⁽⁵⁾.

Embora o processo *anti-dumping* em relação às importações da Jugoslávia constitua um processo distinto do presente processo de reexame, diz respeito aos mesmos produtos. Por esse motivo, a Comissão, a fim de estabelecer as suas verificações definitivas em relação aos países de comércio de Estado em questão, examinou o nível dos preços internos na Jugoslávia, em como o nível dos preços e as quantidades dos motores em questão exportados pelos produtores jugoslavos para a Comunidade.

⁽¹⁾ JO nº L 201 de 30. 7. 1984, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 280 de 1. 10. 1986, p. 68.

⁽³⁾ JO nº C 305 de 26. 11. 1985, p. 2.

⁽⁴⁾ JO nº L 26 de 29. 1. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº C 282 de 8. 11. 1986, p. 3.

- (3) Após a instituição dos direitos provisórios, os exportadores dos países de comércio de Estado, em relação aos quais foram instituídos direitos provisórios, bem como certos importadores (Symkens, Liège; Sermès, Strasbourg; Stanko, Longjumeau; Neotype Techmaschexport, Bergisch-Gladbach) solicitaram, dentro dos prazos previstos pelo Regulamento (CEE) nº 3019/86, uma audição da Comissão. A Comissão informou-os pormenorizadamente dos factos e considerações com base nos quais tinha estabelecido as suas conclusões provisórias e tencionava propor a instituição de um direito definitivo, bem como a cobrança das somas garantidas pelo direito *anti-dumping* provisório.

A todas as partes foi dada a possibilidade de darem a conhecer o seu ponto de vista quanto a estas conclusões, num prazo determinado. Algumas delas exerceram esta faculdade e as suas observações foram tomadas em consideração.

- (4) Alguns exportadores argumentaram que o artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2176/84, que estabelece as condições de reabertura de um processo *anti-dumping* não teria sido respeitado pela Comissão, na medida em que os autores da denúncia não teriam apresentado prova de uma alteração de circunstâncias suficientes para justificar a necessidade de um reexame.

A abertura do processo *anti-dumping* em questão foi decidida em Novembro de 1985, quando os autores da denúncia demonstraram, a contento da Comissão, que se verificava uma retomada das importações em questão (604 000 peças em 1983, 689 500 peças em 1984, 748 000 peças em 1985), que a parte de mercado detida por essas importações se mantinha a um nível de cerca de 20 % para o conjunto da Comunidade, e mesmo bastante mais em certos Estados-membros e que os compromissos de preços anteriormente aceites pelas instituições comunitárias não tinham tido repercussões no mercado de modo a eliminarem o prejuízo sofrido pelos produtores.

- (5) Para efeitos do estabelecimento definitivo do valor normal para os países de comércio de Estado considerados, a Comissão procedeu a verificações suplementares junto do principal produtor sueco, cujos preços de venda no mercado interno tinham sido utilizados para a determinação preliminar do valor normal.

Tendo em conta o início de um processo *anti-dumping* paralelamente ao presente processo, em relação às importações de motores originários da Jugoslávia (ver ponto 2), a Comissão procedeu igualmente a uma verificação junto dos três produtores/exportadores jugoslavos de motores eléctricos polifásicos normalizados:

- Rade-Koncar, Zagreb,
- Sever, Subotica,
- Elektrovina, Maribor.

Para efeitos do aprofundamento do seu inquérito em matéria de prejuízo e denexo de causalidade, a Comissão procedeu, por outro lado, a verificações suplementares junto dos produtores comunitários já referidos no Regulamento (CEE) nº 3019/86, e incluiu no mesmo inquérito dois produtores italianos cujos nomes haviam sido sugeridos por vários importadores:

- Electro Adda, Beverate (Como),
- Lafert, S. Dona di Piave.

C. Valor normal

- (6) A fim de estabelecer se as importações originárias da Bulgária, da Hungria, da Polónia, da RDA, da Roménia, da Checoslováquia e da URSS continuavam a ser objecto de práticas de *dumping*, a Comissão, tendo em conta o facto de esses países não terem uma economia de mercado, tinha estabelecido preliminarmente, o valor normal dos preços internos desses países com base nos preços praticados no mercado interno da Suécia pelo principal produtor desse país, a ASEA.

A Comissão considerara que os preços praticados no seu mercado interno pelo produtor sueco mais importante ofereciam uma base de comparação adequada e razoável na acepção do nº 5 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2176/84. Esta escolha não havia sido contestada nos prazos previstos da fase preliminar do inquérito por qualquer dos exportadores em causa. Só um pequeno número de importadores tinha contestado, dentro dos prazos, esta escolha, propondo que fosse considerado, como país de referência com economia de mercado, a França ou a Itália, e que o valor normal fosse aí estabelecido com base no preço de mercado (ver nº 5, alínea c), do artigo 2º do referido regulamento).

A Comissão não aceitara essa proposta uma vez que o método da alínea c) do nº 5 só deve ser aplicado quando os preços ou o valor calculado nos termos da alínea a) ou da alínea b) do nº 5 não constituírem uma base adequada, o que não é o caso, tendo em conta as características do mercado sueco. Além disso, um dos exportadores, a ZSE, tinha especificamente aceite que o valor normal fosse estabelecido com base nos preços internos suecos.

- (7) Após a instituição do direito provisório, vários exportadores em causa — nomeadamente, os da RDA, da Polónia e da URSS — e alguns importadores contestaram, em graus diversos, i) a escolha da Suécia como mercado análogo, ii) a escolha da ASEA como produtor representativo, iii) o nível dos preços da ASEA tomados em consideração, isto é, o nível dos descontos considerados.

- (8) Considerando que os preços praticados no seu mercado interno pelo produtor, sueco mais importante ofereciam uma base de comparação adequada e razoável, a Comissão, após a imposição do direito provisório, teve igualmente a possibilidade de proceder em tempo útil, no contexto do processo paralelo relativo às importações da Jugoslávia, a uma verificação junto dos três produtores/exportadores jugoslavos de motores eléctricos polifásicos normalizados.

Sendo a Jugoslávia um país de economia de mercado, colocou-se a questão de saber se os preços praticados no mercado interno jugoslavo não ofereciam igualmente uma base de comparação adequada e razoável.

Apenas alguns exportadores — essencialmente os da RDA e da URSS — consideraram que assim não acontecia.

Consideraram também as autoridades comunitárias que estabelecer o valor normal para os países de comércio de Estado em causa com base nos preços do mercado jugoslavo asseguraria uma igualdade de tratamento de todos os países exportadores implicados nos dois processos em curso.

Os exportadores e as outras partes interessadas foram, pois, informadas da intenção da Comissão de tomar, como base de comparação para o estabelecimento definitivo do valor normal, a média ponderada dos preços de venda internos dos produtores jugoslavos.

Este método só foi contestado pelo exportador da URSS que solicitou que fosse estabelecido um valor normal com base nos custos de produção dos produtores jugoslavos, o que foi recusado pelas razões explicitadas no ponto 14.

Finalmente, foi recusado pelas razões constantes do ponto 6 o pedido do exportador da RDA no sentido de ser tomado em consideração como país de economia de mercado a França ou a Itália e de o valor normal ser estabelecido com base no preço de mercado (ver nº 5, alínea c) do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2176/84).

A Comissão considerou, pois, e o Conselho partilha essa opinião, que a média ponderada dos preços de venda internos dos produtores jugoslavos oferece uma base de comparação razoável e adequada para o estabelecimento definitivo do valor normal dos preços internos dos países de comércio de Estado em questão.

Nesta base, os valores normais para os seis tipos de motores da amostra tomada em consideração (ver considerando 11 do Regulamento (CEE) nº 3019/86; motores de 4 pólos/ 1 500 t/mm, com uma potência de 1,1 kW — 3 kW — 5,5 kW — 11

kW — 30 kW — 75 kW, de tipo fechado e ventilado, forma B3, com suportes, IP 44/54, 220/380 V, 50 Hz) foram estabelecidos aos níveis seguintes, tendo em conta os ajustamentos adequados explicitados no ponto 11 do presente regulamento.

kW	Valor normal em ECUs (1985) estádio à saída da fábrica (pagamento a pronto)
1,1	69,13
3	146,38
5,5	216,55
11	325,80
30	802,38
75	1 938,11

D. Comparação

- (9) A determinação definitiva de *dumping* foi efectuada comparando os valores normais acima estabelecidos com os preços de exportação para a Comunidade dos sete países de comércio de Estado em questão, durante o período de referência. Os preços de exportação tomados em consideração foram os preços efectivamente pagos ou a pagar na exportação para cada um dos principais mercados da Comunidade. Tal foi também o caso para os importadores ligados, tendo em conta o facto de que uma comparação, entre o valor moral e os preços de transferência revelava margens de *dumping* tais que mesmo uma reconstrução dos preços à exportação não teria influenciado o nível da média finalmente adoptada. A ausência de reconstrução dos preços à exportação entre as partes ligadas não foi aliás contestada por qualquer das partes interessadas.
- (10) Para comparar o valor normal com os preços de exportação no estádio à saída da fábrica para cada um dos produtos da amostra, a Comissão tomou em consideração as diferenças que afectam a comparabilidade dos preços internos jugoslavos e dos preços dos motores exportados pelos países de comércio de Estado e procedeu a ajustamentos adequados quando as partes interessadas forneceram elementos de prova que justificavam um pedido nesse sentido.
- (11) Os preços internos dos motores jugoslavos foram reduzidos para o estádio à saída da fábrica, pagamento a pronto. A este respeito, os ajustamentos foram efectuados de modo a terem em conta as condições de venda (condições de pagamento e de crédito, garantia, serviço pós-venda, salários pagos aos vendedores, embalagem, transporte, seguro, manutenção, carregamento e custos acessórios, nomeadamente) na medida em que estas diferenças tinham uma relação directa e funcional com as vendas consideradas.

Os preços de venda líquidos dos produtores jugoslavos foram calculados com base em descontos concedidos por estes produtores, em relação aos preços de lista, aos seus maiores clientes.

- (12) Os preços de exportação dos motores exportados pelos países de comércio de Estado foram reduzidos também ao estádio à saída da fábrica — pagamento a pronto, através de ajustamentos em relação às condições de pagamento e de crédito, garantia, embalagem, transporte, seguro, manutenção, carregamento e custos acessórios.

— A Comissão verificou que os descontos concedidos pelos produtores jugoslavos no seu mercado interno correspondiam geralmente a quantidades comparáveis às adquiridas pelos importadores de motores originários dos países de comércio de Estado.

— Algumas partes interessadas argumentaram que existiam diferenças de características físicas entre os motores jugoslavos e os motores dos países de comércio de Estado que afectavam a comparabilidade dos seus preços. Em especial, o exportador da RDA declarou que o conteúdo dos seus motores em matérias activas era inferior, considerando a mesma potência, ao da maior parte dos seus concorrentes jugoslavos e mesmo comunitários. O exportador soviético e outros exportadores sustentaram que as matérias-primas utilizadas no fabrico dos seus motores era de qualidade inferior à dos países de economia de mercado. Foram referidas outras diferenças técnicas relativas, nomeadamente, à alimentação eléctrica, a diferenças de altura do eixo, aos níveis de ruído e de vibrações.

Todavia, o inquérito revelou que da utilização de materiais e componentes de origens diferentes e a maior ou menor optimização, por parte dos vários produtores, do conteúdo em matérias activas dos seus motores, não resultavam diferenças quanto a características físicas ou outras diferenças que afectam a comparabilidade dos preços em relação às quais devem ser efectuados os ajustamentos ao abrigo do nº 10 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2176/84.

Foi todavia feita uma excepção quanto das diferenças de características físicas cujo inquérito revelou constituírem um dos elementos que influenciam a escolha do comprador. Os motores jugoslavos possuem rolamentos de esferas comunitários, suecos ou japoneses, enquanto os motores dos países de comércio de Estado possuem rolamentos de esferas de qualidade nitidamente inferior⁽¹⁾. Tendo em conta a impossibilidade de quantificar o efeito dessa diferença no valor comercial

dos motores em questão no mercado jugoslavo, o ajustamento correspondente baseou-se na diferença de custos que daí decorre para os produtores jugoslavos.

- (13) Além disso, o exportador da URSS solicitou os seguintes ajustamentos :

i) O primeiro pedido diz respeito a um ajustamento de 15 % para ter em conta as diferenças de racionalização e de economias de escala que se verificariam entre a Jugoslávia e a União Soviética.

ii) O segundo pedido diz respeito a um ajustamento de 20 % para ter em conta as diferenças em matéria de salários, que seriam muito mais elevadas na Jugoslávia que na URSS.

iii) O terceiro pedido diz respeito a um ajustamento de 30 % para ter em conta, simultaneamente, as diferenças de características físicas e as diferenças de qualidade das matérias-primas, devido ao facto de os produtos da URSS terem uma má imagem de marca junto dos distribuidores e dos consumidores e de disporem de um serviço pós-venda menos eficaz que o dos produtos comunitários.

iv) O quarto pedido diz respeito, simultaneamente, a um ajustamento para os custos em que os importadores incorrem em matéria de adaptação dos produtos às normas técnicas da CEE e a um ajustamento para ter em conta as despesas de financiamento das existências destinadas à exportação tanto para o exportador como para os importadores. Este ajustamento é calculado pelo Energomachexport em 35 % do preço de mercado jugoslavo.

- (14) O Conselho chama antes de mais a atenção para o facto de as diferenças referidas pelo exportador da União Soviética não serem abrangidas, na sua quase totalidade, por qualquer das categorias de factores referidas nos nºs 9 e 10 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2176/84.

Quanto ao primeiro pedido, a noção de « economia de escala » é uma noção própria da economia de mercado e não há qualquer razão para acreditar na validade desta noção nos países em que o comércio é objecto de um monopólio completo, ou quase completo, e em que todos os preços internos são fixados pelo Estado. Deste modo, levado ao extremo, o raciocínio de certos exportadores levaria a escolher como país análogo para o estabelecimento do valor normal da URSS, por exemplo, os Estados Unidos, tendo em conta a dimensão respectiva dos dois mercados.

⁽¹⁾ Ver Decisão 86/100/CEE da Comissão (JO nº L 102 de 18. 4. 1986, p. 31).

Quanto ao segundo pedido não é oportuno, ao estabelecer o valor normal com base na economia de mercado de um país terceiro, proceder a ajustamentos considerados como representando os diferentes custos verificados — quer se trate de diferenças de salários ou de outras — entre países de comércio de Estado e um país de economia de mercado. Qualquer ajustamento do valor normal estabelecido no país análogo, na ocorrência a Jugoslávia, implicaria recorrer aos custos verificados na URSS, o que é justamente excluído pelo nº 5 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2176/84, porque este país não possui uma economia de mercado.

Quanto ao terceiro e ao quarto pedidos, convém observar que a questão de um eventual ajustamento para diferenças de características físicas ou de qualidade de matérias-primas foi, por seu turno, tratada no ponto 12, e que os ajustamentos para diferenças de despesas de financiamento das existências não são aceitáveis porque essas despesas decorrem das despesas gerais.

Os outros elementos desses pedidos não são pertinentes, para a comparação entre o valor normal jugoslavo e o preço de exportação, mas para o exame do prejuízo. A este respeito, os argumentos avançados pelo exportador da URSS são abordados no ponto 31.

Consequentemente são rejeitados os argumentos avançados pela Energomachexport relativamente aos ajustamentos a efectuar a fim de ter em conta pretensas vantagens comparativas.

E. Margens de *dumping*

- (15) A análise dos factos demonstra que a totalidade das transacções em causa foi objecto de um *dumping* considerável. O cálculo das margens de *dumping* foi pois efectuado comparando, para cada tipo de motor, a média dos preços de exportação para cada um dos Estados-membros da Comunidade, com o valor normal estabelecido na Jugoslávia.

Este cálculo revelou que a importância da margem de *dumping* varia relativamente pouco segundo o tipo de motores, mas difere sensivelmente segundo os países exportadores e, sobretudo, segundo os mercados da Comunidade em questão.

- (16) Para o conjunto dos motores da amostra tomada em consideração, as margens médias ponderadas de *dumping* representaram as seguintes percentagens dos preços CIF franco-fronteira comunitária, não desalfandegados :

	CEE (em %)
Bulgária	144
Hungria	146
Polónia	139
RDA	137
Roménia	134
Checoslováquia	121
URSS	131

F. Prejuízo

- (17) No que diz respeito ao prejuízo causado pelas importações objecto de práticas de *dumping*, as conclusões da Comissão, expostas no Regulamento (CEE) nº 3019/86, foram contestadas por muitos dos exportadores.

Foram avançados vários argumentos, nomeadamente, pelos exportadores da Hungria, da Polónia, da RDA ou da URSS, que podem ser resumidos do modo seguinte :

- (18) i) Em primeiro lugar, os exportadores argumentaram que a incidência das suas respectivas exportações para a Comunidade devia ser examinada de modo isolado, e que, uma vez que as suas respectivas partes de mercado comunitário são reduzidas, não podem ter causado prejuízo.
- ii) No que diz respeito à apreciação factual do volume das importações na Comunidade dos motores eléctricos polifásicos normalizados em questão, o exportador húngaro afirmou que, ao contrário dos outros exportadores dos países de comércio de Estado, a sua empresa exportava essencialmente motores especiais para a Comunidade.
- iii) Em matéria de factores de prejuízo ligados aos preços, os exportadores contestaram, por um lado, o método adoptado no Regulamento (CEE) nº 3019/86 para o cálculo das subcotações (calculando a diferença entre os preços de custo dos produtores comunitários e os preços de revenda à saída do importador) e, por outro, contestaram a veracidade desses preços de custo; finalmente, afirmaram que as subcotações que verificaram nos diferentes mercados da Comunidade, isto é, a diferença entre os preços de venda dos produtores comunitários e os preços de revenda à saída do importador, eram bastante inferiores às calculadas pelo método da Comissão, e mesmo, por vezes inexistentes.
- iv) O grau de prejuízo sofrido pelos produtores comunitários foi igualmente contestado, argumentando os exportadores que a produção de motores *standard* comunitários aumentou

substancialmente a partir de 1982, enquanto a parte de mercado global das importações dos países de comércio de Estado em questão diminuiu, de acordo com as verificações preliminares, de 23,2 % em 1982 para 20,3 % em 1985, e o consumo aumentou durante o mesmo período.

v) Finalmente, o nexo de causalidade entre as importações dos países de comércio de Estado e o prejuízo foi posto em causa, na medida em que :

- as importações extra-comunitárias que não as originárias dos países abrangidos pelo presente processo teriam aumentado substancialmente,
- os produtores comunitários não teriam podido racionalizar suficientemente os seus processos de produção e teriam conservado fábricas com capacidades de produção demasiado pequenas, e portanto demasiado numerosas para beneficiarem de economias de escala,
- a concorrência intracomunitária, nomeadamente a exercida por certos produtores italianos, teria igualmente contribuído para as dificuldades da indústria comunitária.

Estes argumentos exigem as considerações seguintes :

(19) O primeiro argumento avançado pelos exportadores diz respeito, em suma, ao problema do cúmulo. A fim de avaliar o impacto das importações objecto de práticas de *dumping* sobre a indústria comunitária, a Comissão considerou o efeito do conjunto das importações de motores polifásicos normalizados que são objecto de práticas de *dumping* provenientes dos sete países exportadores em questão.

Ao examinar se a acumulação era adequada em cada caso, a Comissão tomou em consideração a comparabilidade dos produtos importados em termos de características físicas, os volumes importados, a evolução desses volumes, o fraco nível e a similaridade dos preços praticados pela totalidade dos exportadores em questão e a medida em que cada produto importado fez concorrência, na Comunidade ao produto semelhante da indústria comunitária.

Com base nesta análise, não foi possível à Comissão deixar de verificar a fungibilidade dos produtos em questão — isto é, a sua substituíbilidade e a sua comparabilidade em termos de características físicas — e a sua similaridade de preço de um exportador para outro.

Em matéria de volumes, as exportações da URSS, da RDA e da Checoslováquia aumentaram,

enquanto as da Bulgária permaneceram estáveis, e as da Polónia, da Hungria e da Roménia diminuíram, tal como foi precisado no considerando 25 do Regulamento (CEE) nº 3019/86.

Todavia, a Comissão considerou que não tomar em consideração os volumes dos exportadores cujas quantidades são estáveis ou diminuíram equivaleria a não reconhecer a substituíbilidade desses motores em termos de características físicas e de preço ; além disso, tal equivaleria a não tomar em consideração o facto de essas importações — mesmo que em quantidades decrescentes — serem ainda objecto de *dumping*, quando o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2176/84 estabelece precisamente que sejam tomadas em consideração para a determinação do prejuízo «... as importações que são objecto de *dumping*...»

A comissão foi, pois, de parecer — e o Conselho partilha esta análise — que as importações que são objecto de *dumping*, provenientes das sociedades de comércio de Estado em questão, devem ser consideradas como contribuindo todas elas para o prejuízo importante sofrido pela indústria comunitária dos motores eléctricos normalizados ; além disso, essas importações foram feitas em condições similares, de modo que tratar um exportador de modo diferente, para fins de determinação do prejuízo, seria agir de modo discriminatório em relação aos outros.

Consequentemente, o Conselho considera que, para a determinação definitiva do prejuízo, é conveniente considerar o conjunto das importações em causa que são objecto de *dumping* provenientes da totalidade dos exportadores abrangidos pelo presente processo.

(20) As estatísticas das importações de motores eléctricos normalizados em questão, provenientes da Hungria, foram contestadas pelo exportador deste país, a Translectro, afirmando este que as suas exportações seriam, no essencial, constituídas por motores especiais não incluídos no âmbito do presente processo.

Todavia, o exportador só forneceu elementos de prova em apoio das suas afirmações relativamente ao ano de 1985. Nestas circunstâncias, o Conselho confirma a conclusão da Comissão de que o pedido húngaro no sentido de serem tomados em conta números diferentes dos das estatísticas oficiais comunitárias só deve ser aceite relativamente a esse ano. Por outro lado, tendo em conta as características do sector dos motores polifásicos normalizados, o facto de a parte do mercado húngaro ter descido, em determinados anos, a níveis « mínimos », não justifica, por si só, o encerramento do processo sem tomada de medidas definitivas em relação às importações originárias da Hungria.

Factores de prejuízo associados aos preços

- (21) Os exportadores e certos importadores contestaram o método — seguido no Regulamento (CEE) nº 3019/86, exposto no considerando 22 desse regulamento — e que consiste em calcular a diferença entre o preço de custo do ou dos produtores comunitários nacionais de carácter industrial — isto é, não artesanal — mais eficazes em cada mercado, e os preços de revenda dos motores originários dos países de comércio de Estado.

Todavia, é claro que num mercado em que os preços se encontram depreciados, como o dos motores eléctricos normalizados, e em que a quase totalidade dos produtores vende com perdas, o simples cálculo de subcotação efectuado, estabelecendo a diferença entre o preço de venda dos produtores e o preço de revenda dos importadores, não reflecte a realidade do prejuízo da indústria, uma vez que esta vende precisamente abaixo dos seus preços de custo. O Conselho confirma, pois, a validade do método utilizado pela Comissão no Regulamento (CEE) nº 3019/86.

- (22) No que diz respeito aos preços de revenda dos produtores comunitários, estes foram verificados na medida do necessário, tanto durante a fase preliminar como durante a fase final do inquérito e os números disponíveis reflectem correctamente as realidades económicas dos diferentes produtores da Comunidade. Além disso, na fase final do seu inquérito, a Comissão verificou os preços de revenda — e os preços de venda — de produtores italianos suplementares, que tinham sido especificamente referidos por certos importadores como apresentando resultados particularmente positivos. Finalmente, a Comissão alargou o seu inquérito ao principal produtor do Reino Unido.

Estas verificações complementares levaram a Comissão a alterar certos parâmetros quantitativos da sua análise do prejuízo mas sem modificar as suas conclusões essenciais.

A média aritmética dos preços de custo dos principais produtores comunitários de carácter industrial foi finalmente estabelecida, para 1985, nos níveis seguintes :

1,1 kW :	80,63 ECUs
3,0 kW :	127,81 ECUs
5,5 kW :	212,54 ECUs
11 kW :	387,17 ECUs
30 kW :	931,48 ECUs
75 kW :	2 368,08 ECUs

A média ponderada é estabelecida a níveis ligeiramente superiores.

- (23) Sendo os preços de revenda dos produtores comunitários, tal como definitivamente estabelecidos, superiores aos seus preços de venda, as margens de subcotação em percentagem dos preços de revenda dos produtores são as seguintes :

Margens de subcotação em percentagem dos preços de revenda dos produtores nacionais de carácter industrial mais eficazes em cada mercado
[Ver considerando 22 do Regulamento (CEE) nº 3019/86]

(Em %)

kW	D	F	I	UEBL
1,1	34 a 45	36 a 47	17 a 32	28 a 37
3	33 a 44	32 a 50	2 a 23	25 a 35
5,5	31 a 44	42 a 60	10 a 31	24 a 32
11	31 a 44	39 a 55	18 a 35	17 a 35
30	33 a 45	35 a 55	5 a 19	12 a 36
75	33 a 45	29 a 45	29 a 53	18 a 40

- (24) Convém ainda observar que os preços de revenda à saída do importador dos motores originários dos países de comércio de Estado subcotaram de modo significativo os preços de venda dos produtores comunitários. Em cada um dos principais Estados-membros abrangidos pelo processo, as margens de subcotação foram calculadas em relação aos preços de venda dos produtores mais eficazes :

Margens de subcotação em percentagem dos preços de venda dos produtores nacionais de carácter industrial mais eficazes de cada mercado

(Em %)

kW	D	F	I	UEBL
1,1	44,7 a 54,0	17,9 a 27,4	10,8 a 26,2	24,4 a 34,0
3	44,1 a 47,4	13,3 a 31,2	1,8 a 24,3	21,7 a 31,8
5,5	42,7 a 53,7	21,9 a 46,7	6,8 a 29,2	14,2 a 23,4
11	42,4 a 53,6	30,7 a 47,2	19,5 a 36,7	7,2 a 26,8
30	42,3 a 53,7	30,5 a 48,1	4,6 a 27,1	7,2 a 32,4
75	44,1 a 54,3	27,8 a 44,5	0,8 a 22,5	28,8 a 47,6

O quadro anterior mostra claramente que, durante o período de referência, os preços de revenda, à saída do importador, dos motores originários dos países de comércio de Estado foram largamente inferiores aos preços de venda dos produtores comunitários, mesmo em Itália onde, contudo, o mercado se encontra mais deprimido. O facto de nesse mercado, nomeadamente e em relação a um número limitado de transacções, os preços das importações que são objecto de práticas de *dumping* terem sido subcotados por certos produtores comunitários que tentam defender as suas partes de mercado, não é suficiente para concluir que não existe prejuízo ou nexo de causalidade.

O Conselho verifica, pois, de modo definitivo, que os preços de revenda dos motores originários dos países de comércio de Estado estão longe de permitir aos produtores da Comunidade cobrirem os seus preços de custo — ou seja, os seus custos de produção e despesas gerais e administrativas, lucro excluído — e isto em qualquer dos mercados considerados.

Factores macroeconómicos e impacto nos produtos comunitários

- (25) Se as informações recolhidas quanto à evolução da produção e das vendas de motores eléctricos normalizados não permitem concluir que as importações dos motores em causa originárias dos países de comércio de Estado, tiveram um impacto negativo visível nestes produtores, o mesmo não acontece no que diz respeito às informações relativas aos outros factores pertinentes, tais como a parte de mercado elevada das importações, o nível significativo das subcotações, os preços de venda (a perda) dos motores comunitários, as perdas de exploração, o rendimento dos investimentos e o emprego no sector dos motores polifásicos normalizados.
- (26) Para além das considerações explicitadas nos considerando 25 a 28 do Regulamento (CEE) nº 3019/86, resulta, com efeito, das informações recolhidas durante o presente processo e durante os processos anteriores, que há vários anos que os produtores comunitários são forçados a venderem os seus motores normalizados a preços muito inferiores aos necessários para cobrir os seus custos de produção e isto apesar dos compromissos de preços anteriormente aceites pelas instituições comunitárias. Esta situação forçou os produtores comunitários de motores normalizados a financiarem os investimentos indispensáveis à manutenção da sua estrutura de produção neste domínio a partir dos lucros realizados nos seus outros sectores de actividade.

Apesar de um aumento das vendas e da produção a partir de 1982, devido à recuperação da actividade económica e do consumo na Comunidade (que aumentou de 3 115 000 para 3 605 000 peças entre 1982 e 1985, isto é 15,7 %) os produtores comunitários não conseguiram — com excepção de duas das empresas controladas — operar com lucros no domínio dos motores normalizados em questão. Em relação aos motores da amostra, em 1985, as perdas de exploração, expressas em percentagem do preço de custo, variaram entre 2 % e 25 % do preço de custo. As duas únicas empresas que realizaram lucros neste sector detêm, respectivamente, uma margem de lucro bruta de ... % ⁽¹⁾ e de ... % ⁽¹⁾ do preço de custo. A este respeito, é característico que a empresa que realizou esta última taxa de rentabilidade, relativamente elevada, se situe no Reino Unido, onde a penetração das importações dos países de comércio de Estado é muito reduzida (somente 4,5 % do mercado).

Finalmente, os postos de trabalhos directamente ligados à produção desses motores eléctricos na Comunidade continuaram a diminuir entre 1982 e

1985, chegando a 5 040 pessoas em 1985. Deve ser referido que em 1978, 23 630 pessoas estavam directamente ligadas à produção de motores eléctricos normalizados.

Outras causas de prejuízo

- (27) Segundo os exportadores, as importações extracomunitárias, que não as originárias dos países abrangidos pelo presente processo, teriam aumentado substancialmente em Itália. A este respeito, as estatísticas de importação italianas de motores polifásicos normalizados das potências em questão revelam, para 1985, a entrada de 411 000 motores originários da Jugoslávia e de 217 000 motores originários de Hong Kong. Estes números foram contestados pela quase totalidade dos operadores económicos italianos interrogados, que consideram que motores monofásicos — portanto não abrangidos pelo presente processo — tinham sido declarados — quer intencionalmente, quer por erro — como motores polifásicos.

Segundo estas fontes, a totalidade dos números de importações de motores de Hong Kong diria respeito, na realidade, a micromotores não abrangidos pelo processo. Esta opinião foi corroborada pela análise das estatísticas de exportação de Hong Kong, que não revelam a exportação de motores destinados à Itália. O argumento dos exportadores relativo a este ponto foi pois rejeitado.

No que diz respeito às importações de motores jugoslavos, um processo *anti-dumping* está presentemente a ser conduzido pela Comissão, paralelamente ao presente processo.

- (28) No que respeita ao argumento da falta de racionalização dos produtores comunitários, certos exportadores — nomeadamente, os da RDA e da URSS — argumentaram que os preços de custo dos produtores comunitários eram demasiado elevados e que esta situação era devida à estrutura demasiado atomizada da indústria comunitária dos motores normalizados.

A este respeito, embora seja verdade que a indústria comunitária inclui um número ainda elevado de unidades de produção, deve notar-se que foi desenvolvido um esforço considerável de automatização por esta indústria, como a prova a diminuição do tempo de fabrico para níveis extremamente competitivos (muito menos de 60 minutos para um motor de 4 pólos — B3 — de 1,1 kW)..

Paralelamente a este esforço de automatização, assistiu-se a um processo de mudança de certas unidades de fabrico para os novos países membros da comunidade (Espanha e Portugal).

⁽¹⁾ Números confidenciais, omitidos em conformidade com o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2176/84.

Verifica-se também que os produtores comunitários que apresentam melhores resultados são os que conseguiram, por um lado, comprimir as suas despesas gerais, e, por outro, produzir um instrumento de tamanho médio mas óptimo, uma vez que é extremamente flexível e permite fabricar em boas condições os motores normalizados e o conjunto dos produtos derivados dos ramos « máquinas rotativas ».

O Conselho considera pois factualmente inexacto o argumento da falta de racionalização dos produtores comunitários e recorda, entretanto, as considerações desenvolvidas no ponto 14 relativas às alegadas vantagens comparativas existentes nos países que não possuem uma economia de mercado.

- (29) No que diz respeito ao argumento da concorrência intracomunitária a Comissão verificou efectivamente que esta era intensa entre os industriais comunitários. Os produtores italianos são os que, de um modo geral, apresentam os lucros de revenda mais baixos, por razões que têm a ver com o seu enquadramento económico. Todavia, os industriais italianos concentram os seus esforços de venda na Comunidade em motores polifásicos « especiais » que não são produtos similares aos motores importados dos países de comércio de Estado.

Por outro lado, a análise dos factores de prejuízo ligados aos preços, feita nos pontos 21 a 24, demonstrou que, durante o período de referência, os preços de revenda dos motores importados dos países de comércio de Estado subcotavam de modo significativo tanto os preços de venda dos produtores comunitários de carácter industrial como os seus preços de revenda, e assim acontecia também em Itália.

Finalmente, se esses pequenos produtores italianos de carácter artesanal praticarem localmente preços comparáveis aos dos motores originários dos países de comércio de Estado, deve sublinhar-se que esses produtores, que detêm um pouco menos da quarta parte do mercado italiano, produzem em condições específicas, nomeadamente a partir de peças originárias precisamente de países de comércio de Estado, só dispõem de redes de vendas regionais limitadíssimas e não exportam motores de qualquer tipo para o resto da Comunidade.

- (30) Para além dos argumentos dos exportadores explicitados no ponto 18 e aos quais se respondeu nos pontos 19 a 29, foram solicitados dois ajustamentos de preço pelo exportador da União Soviética — ver ponto 18 iii) e iv) — que são na realidade objecto da análise de prejuízo.

— No que diz respeito à determinação das subcotações, a Comissão comparou produtos que são similares na acepção do nº 12 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2176/84, mas não

tentou estabelecer, porém, a incidência da preferência dos compradores, visto tratar-se de um julgamento subjectivo e difícil de quantificar. Não foi apresentada qualquer prova concreta quanto à incidência precisa da eventual preferência do comprador sobre o preço que este estaria pronto a pagar pelos diferentes motores.

- Por outro lado, tomou-se devidamente em conta, nos cálculos dos níveis do direito necessários para eliminarem o prejuízo em questão, as despesas efectuadas pelos importadores.

Síntese (existência de um prejuízo importante e nexa de causalidade)

- (31) Em matéria de prejuízo, os resultados definitivos do inquérito confirmam que as dificuldades dos produtores comunitários, resultantes das importações a preços muito baixos de motores originários dos países de comércio de Estado em questão, que são objecto de práticas de *dumping*, não foram eliminadas pelas precedentes medidas comunitárias. A quase totalidade dos produtores sofriam, ainda em 1985, perdas financeiras substanciais no campo dos motores polifásicos normalizados, apesar de uma melhoria marginal das suas partes de mercado.

— Certamente que a concorrência intracomunitária exercida por certos industriais italianos contribuiu para as dificuldades dos produtores comunitários com preços de revenda mais elevados. Todavia, a Comissão revelou que, globalmente, os preços das importações dos motores originários dos países de comércio de Estado se situavam aproximadamente, no estágio franco-fronteira comunitária, em metade dos preços de custo dos produtores italianos de carácter industrial — cujos preços se situam entre os mais baixos da Comunidade; do mesmo modo, no mercado italiano, que é o mais deprimido, os preços de revenda dos importadores de motores de países de comércio de Estado subcotaram de modo quase sistemático e significativo os preços dos produtores industriais italianos, durante o período de referência.

— O inquérito revelou que os compromissos de preços anteriormente aceites pelas instituições comunitárias se tinham tornado manifestamente insuficientes para cobrirem os preços de custo actuais dos produtores comunitários. As adaptações efectuadas em 1984, em especial, não disseram de modo nenhum respeito ao nível, em ECUs, desses compromissos, mas às taxas de câmbio que deviam ser utilizadas pelos exportadores. As adaptações em questão reflectiram, pois, unicamente variações monetárias e não a variação dos outros parâmetros económicos.

Além disso, o inquérito revelou que além da sua insuficiência de nível de preço, os compromissos de preço anteriores apresentavam, em função das características do mercado brasileiro em cuja base tinham sido estabelecidos em 1982, uma estrutura de preço desequilibrada em relação à estrutura actual dos preços do conjunto dos produtores comunitários.

- A parte de mercado dos países de comércio de Estado diminuiu, sem dúvida, entre 1982 e 1985 (de 23,0 % em 1982 para 19,6 % em 1985) e a dos produtores comunitários, no seu conjunto, voltou a subir (de 66,2 % para 68,6 %), em função dos efeitos dos anteriores compromissos de preços. Não é menos verdade, porém, que a manutenção da parte de mercado das importações objecto de práticas de *dumping* a um nível globalmente superior a 20 % exerceu sobre os preços dos produtores comunitários uma pressão pela existência de subcotações líquidas no conjunto dos mercados.
- Além disso, é manifesto que a totalidade da importância das margens de subcotação reveladas — quer em relação aos preços de venda quer aos preços de custo dos produtores, é explicável pelo *dumping* praticado pelos exportadores em causa.

- (32) Em conclusão, tendo em conta o conjunto dos factores de prejuízo examinados de modo preliminar pela Comissão no seu Regulamento (CEE) nº 3019/86 e a análise feita nos pontos 17 a 31 do presente regulamento, o Conselho declara-se convencido que o prejuízo causado pelas importações originárias dos países de comércio de Estado, que são objecto de um *dumping* maciço, deve ser considerado importante.

G. Interesse da Comunidade

- (33) Vários exportadores e importadores argumentaram que um direito *anti-dumping* tal como instituído pelo Regulamento (CEE) nº 3019/86 ameaça ter por consequência a diminuição, numa grande proporção, das importações na Comunidade de motores polifásicos normalizados. Avançaram igualmente o argumento segundo o qual uma tal medida terá repercussões negativas nos contratos de compensação com os países de comércio de Estado em questão. Os exportadores da URSS e da RDA, nomeadamente, sublinharam a importância das compras de motores especiais efectuadas pelos seus países junto dos Estados-membros da Comunidade.

Finalmente, certos OEM e, nomeadamente os fabricantes de bombas, sublinharam, junto da Comissão, a importância do preço de compra dos motores nos seus preços de custo.

- (34) O Conselho tomou em consideração o conjunto destas observações.

Contudo, o Conselho tomou igualmente em consideração as perdas financeiras dos produtores no campo dos motores eléctricos polifásicos normalizados e do facto de esta actividade constituir o fulcro do ramo « máquinas rotativas » da Comunidade, cuja importância é considerável, tanto de um ponto de vista económico e social como de um ponto de vista de política industrial. Com efeito, qualquer máquina rotativa (motores-freio, motores-antideflagrantes, motores-redutores, motores com variedade de velocidade, etc. . .) incorpora, ou deriva de um ou vários motores normalizados.

A este respeito, o inquérito revelou que as importações a preços muito baixos de motores normalizados que são objecto de *dumping* ameaçavam exercer — ou exercem já — efeitos negativos sobre outras actividades do ramo « máquinas rotativas », nomeadamente, em Itália, onde um comércio de compensação importante se apoia nas importações de motores normalizados, e também de peças de motores. Um fenómeno análogo de instalação de unidades de montagem surgiu nos Países Baixos e na República Federal da Alemanha.

Tal evolução, que ameaça mesmo aniquilar os esforços dos produtores com melhores resultados e que ocorre quando o alargamento a Portugal e a Espanha oferece perspectivas de nova localização aos produtores da Comunidade, é considerada pelo Conselho como prejudicial aos interesses da Comunidade e como devendo ser detida.

- (35) O Conselho considera, pois, que os interesses da Comunidade exigem que, em relação às importações objecto de *dumping*, seja adoptada uma medida de defesa comercial destinada a eliminar o prejuízo causado por essas importações.

Contudo, tendo em conta a concorrência intracomunitária no sector dos motores polifásicos normalizados e a necessidade de preservar tanto quanto possível a competitividade das indústrias a jusante, o Conselho considera adequado definir o nível da medida a tomar — independentemente da sua forma — com base nos preços de custo dos produtores de carácter industrial que apresentam os melhores resultados.

H. Compromissos

- (36) Certos produtores/exportadores propuseram à Comissão a aceitação dos compromissos relativos às suas futuras exportações para a Comunidade.
- (37) A Comissão não aceitou esses compromissos, com excepção do oferecido pelo exportador romeno. A Comissão informou os produtores/exportadores em questão dos motivos dessas decisões.

I. Forma e taxa do direito

- (38) Tendo em conta a multiplicidade dos motores em causa e o facto de estes motores serem originários de países de comércio de Estado, o tipo mais adequado de direito *anti-dumping* é, neste caso, simultaneamente numa preocupação de transparência máxima de eficácia e de incentivo dos exportadores a aumentarem os seus preços, um direito variável calculado através da diferença entre um preço mínimo por tipo, expresso em ECUs, e o preço para o primeiro comprador independente.

Tendo o inquérito revelado que um número substancial de importadores — nomeadamente Enital (Milão), Mez-Italiana (Milão), Sofbim (Argenteuil), Stanko-France (Longjumeau), Neotype Technaschexport (Bergisch-Gladbach), Elprom (Borken, Hessen) — estavam ligados a um exportador por uma associação ou um acordo de compensação com um terceiro, na acepção do nº 8, alínea b), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2176/84, o Conselho considera necessário, numa preocupação de eficácia, determinar expressamente aos serviços aduaneiros que só tomem como referência, no cálculo do direito *anti-dumping*, o preço para o primeiro comprador não ligado ao exportador. No caso desses importadores, o preço unitário líquido franco-fronteira comunitária corresponderá ao valor aduaneiro que seria estabelecido em conformidade com o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1224/80 do Conselho, de 28 de Maio de 1980, relativo ao valor aduaneiro das mercadorias⁽¹⁾.

- (39) No que diz respeito ao nível de preço mínimo, este foi calculado, relativamente a cada um dos motores em questão, com base nos preços de custo dos produtores de carácter industrial com os melhores resultados. Tomando em consideração as condições de concorrência entre os produtores comunitários, foi, finalmente, aplicada uma margem de lucro bruta de 4 % do preço de custo.

Com base no preço de custo comunitário de referência e na margem de lucro atrás referida, tendo devidamente em conta as diferentes características físicas entre os motores importados e os motores comunitários, a Comissão quantificou os aumentos de preços necessários no estágio CIF franco-fronteira comunitária (ver anexo).

Esses aumentos de preços representam, para os motores de 4 pólos, um aumento de cerca de 25 % em relação aos preços de importação durante o período de referência.

A taxa do direito *anti-dumping* definitivo é, pois, muito inferior às margens de *dumping* estabelecidas. Deve, contudo, ser suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria comunitária dos motores polifásicos normalizados pelas importações em causa, tendo em conta o preço de venda neces-

sário para assegurar um lucro razoável aos produtores eficazes da Comunidade.

No estado da revenda, o aumento efectivo dos preços à saída do importador será evidentemente função da margem de importação de cada importador. Todavia, a taxa do direito deve conduzir, em princípio, os importadores a revenderem os seus motores polifásicos normalizados, de forma B 3, em média, aos seguintes preços, expressos em ECUs :

kW	CV	3 000 r/min	1 500 r/min	1 000 r/min	750 r/min
1,1	1,5	55,2	56,9	79,2	121,9
1,5	2	62,2	67,2	93,4	143,6
2,2	3	80,9	82,6	121,9	185,8
3	4	95,7	99,1	148,1	221,6
4	5,5	119,7	125,9	186,3	267,8
5,5	7,5	154,9	160,1	242,7	329,9
7,5	10	196,6	206,2	279,7	409,6
11	15	265,6	274,1	404,6	551,6
15	20	335,0	357,8	529,9	710,5
18,5	25	429,6	436,4	650,2	881,4
22	30	513,9	513,9	763,6	1 087,2
30	40	686,0	678,0	1 011,4	1 400,0
37	50	856,0	840,9	1 246,7	1 701,9
45	60	964,0	997,8	1 492,3	1 998,9
55	75	1 293,5	1 246,7	1 855,3	2 430,8
75	100	1 725,9	1 651,3	2 462,0	3 129,3

- (40) Finalmente, o Conselho verificou que o direito aduaneiro máximo em vigor em Espanha e em Portugal, em 1986 e 1987, para os motores eléctricos polifásicos normais em causa, é superior ao direito da pauta aduaneira comum aplicável aos mesmos produtos.

A fim de prevenir que as importações nesses Estados-membros fiquem sujeitas a direitos globais mais elevados, considerou-se adequado proceder de modo que los montantes anuais do direito *anti-dumping* e dos direitos aduaneiros não aplicados em Espanha e em Portugal não sejam superiores aos montantes anuais do direito da pauta aduaneira comum e do direito *anti-dumping*.

J. Cobrança dos direitos provisórios

- (40) Um direito provisório tem como objectivo originar um aumento dos preços das mercadorias para o primeiro comprador independente estabelecido na Comunidade. Um importador que escolha não aumentar os preços, corre pois o risco de ficar sujeito a esse direito e é razoável tomar medidas que o levem a aumentar os preços pois que, em função dessa escolha, a produção comunitária continua a sofrer dano. Consequentemente, no presente processo, as normas depositadas como garantia a título do direito *anti-dumping* provisório devem, tendo em conta a importância do *dumping* e do dano dele resultante, ser cobrados no limite dos direitos definitivamente instituídos.

Do mesmo modo, no que diz respeito às importações originárias da Roménia, os montantes depositados como garantia a título do direito *anti-dum-*

⁽¹⁾ JO nº L 134 de 31. 5. 1980, p. 1.

ping provisório devem ser cobrados, para cada tipo de motor, até ao montante da diferença entre o preço unitário líquido franco-fronteira comunitária, não desalfandegado, e o preço referido em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. É instituído um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de motores eléctricos polifásicos normalizados com uma potência de mais de 0,75 kW, até 75 kW, inclusive, da subposição ex 85.01 B I b) da pauta aduaneira comum (correspondente aos códigos Nimexe ex 85.01-33, ex 85.01-34 e ex 85.01-36) e originários da Bulgária, da Checoslováquia, da Hungria, da Polónia, da RDA e da URSS.

2. A expressão « motores polifásicos normalizados » abrange todos os tipos de motores que são objecto de uma normalização internacional, nomeadamente a da Comissão Electrotécnica Internacional (CEI). Os motores em causa têm as velocidades normalizadas de rotação seguintes : 3 000 rotações/minuto, 1 500 rotações/minuto, 1 000 rotações/minuto e 750 rotações/minuto; os níveis de potência normalizados seguintes : 1,1 — 1,5 — 2,2 — 3 — 4 — 5,5 — 7,5 — 11 — 15 — 18,5 — 22 — 30 — 37 — 45 — 55 — 75 kW; e as alturas dos eixos normalizados seguintes : 80 — 90 — 100 — 112 — 132 — 160 — 180 — 200 — 250 — 280 — 315 mm.

3. O montante do direito corresponde, para cada tipo de motor, à diferença entre o preço unitário líquido, franco-fronteira comunitária, não desalfandegado, e o preço mencionado no anexo.

Este preço franco-fronteira comunitária, não desalfandegado, é líquido se as condições de venda efectivas forem tais que o pagamento seja efectuado nos trinta dias seguintes ao da data de expedição; é diminuído de 1 % por cada mês de prazo de pagamento efectivamente concedido.

4. a) Quando as autoridades aduaneiras considerarem que existe entre o importador e o exportador ou um terceiro uma associação ou um acordo de compensação na acepção do nº 8, alínea b), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2176/84, o preço realmente pago ou a pagar pelo produto vendido à exportação para a Comunidade não pode servir de referência para o estabelecimento do preço unitário líquido franco-fronteira comunitária referido no nº 3.

O preço unitário líquido franco-fronteira comunitário corresponde ao valor aduaneiro tal como seria estabelecido em conformidade com o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1224/80.

Na sua falta ou se, relativamente a um produtor associado, o valor aduaneiro não puder ser determinado nos termos das disposições anteriores, o preço

líquido franco-fronteira corresponderá ao valor aduaneiro que seria determinado nos termos do nº 3 do artigo 2º desse regulamento.

b) A alínea a) é aplicável, nomeadamente, aos motores originários dos países em causa importados pelas sociedades seguintes :

Importadores	Origem dos motores
Enital (Milão)	URSS
Mez-Italiana (Milão)	Checoslováquia
Sofbim (Argenteuil)	Bulgária
Stanko-France (Longjumeau)	URSS
Neotype Techmaschexport	
Bergisch Gladbach	URSS
Elprom (Borken/Hessen)	Bulgária

5. São aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros, sem prejuízo do disposto no presente regulamento.

Artigo 2º

1. No que diz respeito às importações em causa, originárias da Bulgária, da Checoslováquia, da Hungria, da Polónia, da RDA e da URSS, as somas depositadas como garantia a título do direito *anti-dumping* provisório, instituído pelo Regulamento (CEE) nº 3019/86 da Comissão, e prorrogado pelo Regulamento (CEE) nº 254/87 do Conselho, são cobradas definitivamente até ao limite dos montantes dos direitos definitivamente instituídos.

2. No que diz respeito às importações originárias da Roménia, as somas depositadas a título do direito *anti-dumping* provisório são cobradas, para cada tipo de motor, ao nível da diferença entre o preço unitário líquido, franco-fronteira comunitária, não desalfandegado, e o preço mencionado em anexo.

Artigo 3º

Os direitos *anti-dumping* instituídos ou cobrados em aplicação dos artigos 1º e 2º só serão cobrados em Espanha e em Portugal na medida em que o montante cumulado do direito aduaneiro em vigor nesses Estados-membros relativamente ao produto em causa e do direito *anti-dumping* não seja superior ao montante cumulado do direito da pauta aduaneira comum e do direito *anti-dumping* relativo ao mesmo produto.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Março de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

H. DE CROO

ANEXO

Preços mínimos de importação na Comunidade de certos motores eléctricos polifásicos normalizados originários da Bulgária, da Checoslováquia, da Hungria, da Polónia, da RDA e da URSS

Os preços mínimos de importação referidos no nº 3 do artigo 1º do regulamento figuram, em ECUs, no quadro seguinte.

Esses preços aplicam-se aos motores eléctricos polifásicos de forma B 3 (isto é, com suportes de fixação).

Nos casos em que o fabrico seja outro (forma B 5, B 14, etc.), um montante suplementar de 7 % deve ser acrescido aos preços abaixo indicados.

kW	CV	3 000 r/min	1 500 r/min	1 000 r/min	750 r/min
1,1	1,5	39,4	40,7	56,6	87,1
1,5	2	44,4	48,0	66,7	102,6
2,2	3	57,8	59,0	87,1	132,7
3	4	68,4	70,8	105,8	158,3
4	5,5	85,5	89,9	133,1	191,3
5,5	7,5	110,7	114,4	173,4	235,7
7,5	10	140,4	147,3	199,8	292,6
11	15	189,7	195,8	289,0	394,0
15	20	239,3	255,6	378,5	507,5
18,5	25	306,9	311,7	464,4	629,6
22	30	367,1	367,1	545,4	776,6
30	40	490,0	484,3	722,4	1 000,0
37	50	612,9	600,7	890,5	1 215,7
45	60	688,6	712,7	1 065,9	1 427,8
55	75	923,9	890,5	1 325,2	1 736,3
75	100	1 232,8	1 179,5	1 758,6	2 235,2

REGULAMENTO (CEE) Nº 865/87 DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1987

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 135/87 da Comissão⁽⁴⁾, e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos :

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 25 de Março de 1987 ;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência ;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 135/87 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Março de 1977.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 17 de 20. 1. 1987, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Março de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos niveladores	
		Portugal	Países terceiros
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	11,71	196,98
10.01 B II	Trigo duro	46,77	260,82 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
10.02	Centeio	40,78	181,06 ⁽³⁾
10.03	Cevada	39,05	190,00
10.04	Aveia	97,34	161,75
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	—	180,99 ⁽²⁾ ⁽³⁾ ⁽⁴⁾
10.07 A	Trigo mourisco	39,05	132,28
10.07 B	Milho painço	39,05	157,92 ⁽⁴⁾
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	24,96	186,39 ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾
10.07 D I	Triticale	⁽⁷⁾	⁽⁷⁾
10.07 D II	Outros cereais	39,05	61,66 ⁽⁵⁾
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	31,55	290,93
11.01 B	Farinhas de centeio	72,25	269,61
11.02 A I a)	Sêmolas de trigo duro	86,16	416,91
11.02 A I b)	Sêmolas de trigo mole	31,71	311,11

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECUs por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão.

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto da subposição 10.07 D I (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

⁽⁸⁾ O direito nivelador referido no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/86 do Conselho é fixado através de concurso, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 3140/86 da Comissão.

REGULAMENTO (CEE) Nº 866/87 DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1987

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2011/86 da Comissão⁽⁴⁾, e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de

cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 25 de Março de 1987;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Março de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Março de 1987, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte em proveniência de países terceiros

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período
		3	4	5	6
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	0	0	0
10.01 B II	Trigo duro	0	0	0	0
10.02	Centeio	0	0	0	0
10.03	Cevada	0	0	0	0
10.04	Aveia	0	0	0	0
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0,39
10.07 A	Trigo mourisco	0	0	0	0
10.07 B	Milho painço	0	0	0	0
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	0	0,55	0,55	0,55
10.07 D	Outros cereais	0	0	0	5,85
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
		3	4	5	6	7
11.07 A I a)	Malte de trigo, não torrado, sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A I b)	Malte de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II a)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II b)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 B	Malte torrado	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 867/87 DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1987

que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1454/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,Tendo em conta o regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 798/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 799/87⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 800/87⁽⁹⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano⁽¹⁰⁾,Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78⁽¹¹⁾, a Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite;Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação através da adjudicação do direito nivelador à importação de azeite⁽¹²⁾, se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados pelos concorrentes em 23 e 24 de Março de 1987 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no Anexo I do presente regulamento;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes das subposições 07.01 N II e 07.03 A II da pauta aduaneira comum, assim como de produtos constantes das subposições 15.17 B I e 23.04 A II da pauta aduaneira comum deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse montante fixado forfaitariamente; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no Anexo II do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do Anexo I.

Artigo 2º

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do Anexo II.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Março de 1987.

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 8.⁽³⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.⁽⁴⁾ JO nº L 79 de 21. 3. 1987, p. 11.⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.⁽⁶⁾ JO nº L 79 de 21. 3. 1987, p. 12.⁽⁷⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.⁽⁸⁾ JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.⁽⁹⁾ JO nº L 79 de 21. 3. 1987, p. 13.⁽¹⁰⁾ JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.⁽¹¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.⁽¹²⁾ JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO I

Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite

(Em ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Países terceiros
15.07 A I a)	52,00 ⁽¹⁾
15.07 A I b)	54,00 ⁽¹⁾
15.07 A I c)	52,00 ⁽¹⁾
15.07 A II a)	64,00 ⁽²⁾
15.07 A II b)	82,00 ⁽³⁾

(¹) Relativamente às importações de azeite desta subposição pautal obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportados desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de:

- a) Líbano : 0,60 ECU por 100 quilogramas ;
- b) Tunísia : 12,69 ECUs por 100 quilogramas, na condição de que o operador apresente prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por este país, sem que, todavia, possa esse reembolso exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- c) Turquia : 22,36 ECUs por 100 quilogramas, na condição de que o operador apresente prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por este país, sem que, todavia, possa esse reembolso exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- d) Argélia e Marrocos : 24,78 ECUs por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído ;

(²) Relativamente à importação de azeite dessa subposição pautal :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,86 ECUs por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,09 ECUs por 100 quilogramas.

(³) Relativamente à importação de azeite desta subposição pautal :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,25 ECUs por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 5,80 ECUs por 100 quilogramas.

ANEXO II

Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

(Em ECUs/100 kg)

Posição da pauta aduaneira comum	Países terceiros
07.01 N II	11,88
07.03 A II	11,88
15.17 B I a)	27,00
15.17 B I b)	43,20
23.04 A II	4,16

REGULAMENTO (CEE) Nº 868/87 DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1987

que fixa os montantes suplementares em relação a certos produtos no sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a uma organização comum dos mercados no sector da carne de suíno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1475/86⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 5, segundo parágrafo, do seu artigo 13º,

Considerando que, se em relação a um produto, o preço de oferta franco-fronteira, a seguir denominada « preço de oferta », descer abaixo do preço de eclusa, o direito nivelador aplicável a esse produto deve ser aumentado de um montante suplementar igual à diferença entre o preço de eclusa e o preço de oferta determinado em conformidade com o disposto no artigo 1º do Regulamento nº 202/67/CEE da Comissão, de 28 de Junho de 1967, relativo à fixação do montante suplementar relativamente às importações de produtos do sector da carne de suíno provenientes de países terceiros⁽³⁾, alterado pelo Regulamento nº 614/67/CEE⁽⁴⁾;

Considerando que o preço de oferta deve ser estabelecido em relação a todas as importações provenientes de todos os países terceiros; que, todavia, se as exportações de um ou de vários países terceiros se efectuarem a preços anormalmente baixos, inferiores aos preços praticados pelos outros países terceiros, deve ser estabelecido um segundo preço de oferta em relação às exportações desses outros países;

Considerando que resulta do controlo regular dos dados em que se baseia a verificação dos preços de oferta médios dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 que é necessário fixar, em relação às importações designadas no anexo por produto e país de origem, montantes suplementares que correspondam aos números indicados nesse anexo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2767/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE)

nº 1906/83⁽⁶⁾, estabeleceu as regras que permitem a fixação de montantes suplementares em relação aos produtos para os quais não tenha sido fixado preço de eclusa; que o Regulamento nº 202/67/CEE prevê certas modalidades de aplicação a tal respeito, nomeadamente no que se refere à determinação das ofertas franco-fronteira destes produtos; que, de acordo com as informações chegadas à Comissão, certas ofertas provenientes de países terceiros determinados, tendo em conta, quer os preços indicados nos documentos aduaneiros, quer todos os outros elementos indicativos dos preços indicados nos países terceiros, evoluem de um modo tal que é necessário fixar montantes suplementares em relação a estes produtos, que correspondam aos números indicados no referido anexo;

Considerando que, em conformidade com o artigo 1º dos Regulamentos nº 121/65/CEE⁽⁷⁾, (CEE) nº 564/68⁽⁸⁾, (CEE) nº 998/68⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 328/83⁽¹⁰⁾, (CEE) nº 2260/69⁽¹¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 328/83, e (CEE) nº 1570/71⁽¹²⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 328/83, os direitos niveladores aplicáveis a certos produtos indicados nestes regulamentos originários e provenientes da República Federal da Áustria, da República Popular da Polónia, da República Popular da Hungria, da República Socialista da Roménia e da República Popular da Bulgária não são aumentados de qualquer montante suplementar;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes suplementares previstos no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 são fixados no anexo em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º daquele regulamento e citados nesse anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Março de 1987.

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 39.

⁽³⁾ JO nº 134 de 30. 6. 1967, p. 2837/67.

⁽⁴⁾ JO nº 231 de 27. 9. 1967, p. 6.

⁽⁵⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 29.

⁽⁶⁾ JO nº L 190 de 14. 7. 1983, p. 4.

⁽⁷⁾ JO nº 155 de 18. 9. 1965, p. 2560/65.

⁽⁸⁾ JO nº L 107 de 8. 5. 1968, p. 6.

⁽⁹⁾ JO nº L 170 de 19. 7. 1968, p. 14.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 38 de 10. 2. 1983, p. 12.

⁽¹¹⁾ JO nº L 286 de 14. 11. 1969, p. 22.

⁽¹²⁾ JO nº L 165 de 23. 7. 1971, p. 23.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Março de 1987, que fixa os montantes suplementares em relação a determinados produtos no sector da carne de suíno

(Em ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação dos produtos	Montante suplementar	Origem das importações
01.03	Gado suíno : A. Das espécies domésticas : II. Outros : b) Não especificados	10,00	Origem : República Democrática Alemã (!)
02.01	Carnes e miudezas comestíveis dos animais incluídos nos nºs 01.01 a 01.04, inclusive, frescas, refrigeradas ou congeladas : A. Carnes : III. Da espécie suína : a) Doméstica : 1. Carcaças inteiras ou meias carcaças	12,00	Origem : República Democrática Alemã (!)
02.05	Toucinho sem partes magras (não entremeado), gorduras de porco e de aves de capoeira não obtidas por pressão, nem fundidas nem obtidas por meio de solventes, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados : B. Gordura de porco	10,00	Origem : Suécia, Hungria ou Checoslováquia
15.01	Banha e outras gorduras de porco e de aves de capoeira, obtidas por pressão, por fusão ou pela acção de solventes : A. Banha e outras gorduras de porco : II. Outras	5,00	Origem : República Democrática Alemã (!) ou Hungria

(!) Com excepção do comércio interno alemão, de acordo com o protocolo relativo ao comércio interno alemão e aos problemas que lhe estão associados.

REGULAMENTO (CEE) Nº 869/87 DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1987

que estabelece uma derrogação ao Regulamento (CEE) nº 2169/86 que estabelece as regras de execução relativas ao controlo e ao pagamento das restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado no sector do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1449/86 ⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1009/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis às restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2169/86 da Comissão, de 10 de Julho de 1986 ⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 472/87 ⁽⁷⁾, prevê que um certificado de restituição à produção só pode ser emitido após determinados procedimentos administrativos terem sido efectuados; que, em alguns Estados-membros, não tem sido possível efectuar esses procedimentos em tempo útil, nomeadamente a aprovação inicial do fabricante, a verificação das informações exigidas para o pedido de certificado de restituição e a constituição da garantia; que, por esse motivo, as autoridades competentes têm tido dificuldade em emitir prontamente o certificado de restituição;

Considerando que, em determinados casos, não foi por culpa dos fabricantes que algumas disposições do Regulamento (CEE) nº 2169/86 não foram respeitadas, e que é, portanto, conveniente estabelecer um período de transição durante o qual os fabricantes possam ser reembolsados, desde que os contratos administrativos possam ser efec-

tuados de maneira satisfatória, no caso do amido ou da fécula terem sido transformados antes daqueles terem recebido o certificado; que est período deve abranger os seis primeiros meses da campanha de comercialização de 1986/1987;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. A pedido da parte interessada, até 30 de Abril de 1987, em derrogação do Regulamento (CEE) nº 2169/86, as autoridades competentes podem emitir certificados de restituições à produção para o amido e a fécula, transformados em produtos aprovados entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1986, se o pedido de certificado e/ou a constituição da garantia tiver sido efectuado após a transformação do amido e da fécula, desde que o fabricante apresente provas suficientes que permitam às autoridades competentes efectuar o controlo necessário e desde que possa provar que preenche uma das três condições referidas no nº 2.
2. A derrogação só é aplicável aos fabricantes :
 - a) Que não puderam constituir a garantia por razões alheias à sua vontade, mas que tomaram todas as medidas para darem cumprimento ao artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2169/86 antes da transformação do amido ou da fécula;
 - b) Cujo nome não constava da lista dos fabricantes aprovados, prevista no nº 4 do artigo 3º do regulamento, mas que podem provar terem respeitado as disposições dos nºs 1 e 2 do artigo 3º do regulamento em causa, antes da transformação do amido ou da fécula, ou
 - c) Cujo nome surgia na lista dos fabricantes aprovados, prevista no nº 4 do artigo 3º do regulamento, mas que não podiam preencher as condições previstas no artigo 4º pelo facto de o Estado-membro não ter designado a autoridade competente.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.
⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 3.
⁽⁴⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 1.
⁽⁵⁾ JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 6.
⁽⁶⁾ JO nº L 189 de 11. 7. 1986, p. 12.
⁽⁷⁾ JO nº L 48 de 17. 2. 1987, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 870/87 DA COMISSÃO**de 26 de Março de 1987****que fixa os montantes a cobrar no sector da carne de bovino relativamente aos produtos que tenham abandonado o Reino Unido durante a semana de 9 a 15 de Março de 1987**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1347/86 do Conselho, de 6 de Maio de 1986, relativo à concessão no Reino Unido de um prémio no abate de certos bovinos adultos destinados ao talho ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 4049/86 ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1695/86 da Comissão, de 30 de Maio de 1986, que estabelece as modalidades de aplicação no Reino Unido do prémio de abate de certos bovinos adultos destinados ao talho ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,

Considerando que, por força do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1347/86, é cobrado um montante equivalente ao do prémio variável de abate concedido no Reino Unido, nas carnes e preparados provenientes de animais que beneficiaram desse prémio na expedição para os outros Estados-membros ou na exportação para países terceiros ;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1695/86 os montantes a cobrar na saída do território do Reino Unido pelos produtos constantes do anexo do referido regulamento são fixados em cada semana pela Comissão ;

Considerando que é conveniente, por isso, fixar os montantes a cobrar pelos produtos que tenham abandonado o Reino Unido durante a semana de 9 a 15 de Março de 1987,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Em aplicação do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1347/86 alterado, e relativamente aos produtos referidos no nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1695/86 que tenham abandonado o território do Reino Unido durante a semana de 9 a 15 de Março de 1987, os montantes a cobrar constam do anexo.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Produz efeitos a partir de 9 de Março de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 40.⁽²⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1986, p. 28.⁽³⁾ JO nº L 146 de 31. 5. 1986, p. 56.

ANEXO

Montantes a cobrar pelos produtos que tenham abandonado o território do Reino Unido durante a semana de 9 a 15 de Março de 1987

(Em ECUs/100 kg peso líquido)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montantes
1	2	3
ex 02.01 A II a)	Carnes de bovinos adultos, frescas, refrigeradas ou congeladas :	
e		
ex 02.01 A II b)	1. Em carcaças, meias carcaças ou quartos, ditos compensados	26,26474
	2. Quartos dianteiros, separados ou não	21,01179
	3. Quartos traseiros, separados ou não	31,51769
	4. Outros :	
	aa) Peças não desossadas	21,01179
	bb) Peças desossadas	35,98269
ex 02.06 C I a)	Carnes de bovinos adultos, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas :	
	1. Peças não desossadas	21,01179
	2. Peças desossadas	29,94180
ex 16.02 B III b) 1	Outros preparados e conservas de carne ou de miudezas de bovinos adultos :	
	aa) não cozidas ; misturas de carnes ou miudezas cozidas e de carnes ou miudezas não cozidas :	
	11. Contendo 80 % ou mais, em peso, de carnes de bovinos com exclusão das miudezas e do sebo	29,94180
	22. Outros	21,01179

REGULAMENTO (CEE) Nº 871/87 DA COMISSÃO
de 26 de Março de 1987
que suprime o direito de compensação na importação de pepinos originários das ilhas Canárias

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento nº 1351/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 segundo parágrafo do artigo 27º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 684/87 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 747/87⁽⁴⁾, instituiu um direito de compensação na importação de pepinos originários das ilhas Canárias;

Considerando que, em relação a estes produtos originários das ilhas Canárias não houve cotações durante 6 dias úteis

sucessivos; que, por isso, estão preenchidas as condições previstas no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, relativamente à revogação do direito de compensação na importação de pepinos originários das ilhas Canárias,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 684/87 é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Março de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 46.

⁽³⁾ JO nº L 65 de 10. 3. 1987, p. 6.

⁽⁴⁾ JO nº L 75 de 17. 3. 1987, p. 18.

REGULAMENTO (CEE) Nº 872/87 DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1987

que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1449/86 ⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que as regras a aplicar para o cálculo do elemento móvel do direito nivelador à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz são enunciadas no nº 1, alínea A, do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no nº 1, alínea a), do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1418/76; que a incidência, no preço de custo desses produtos, dos direitos niveladores aplicáveis aos seus produtos de base é determinada, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1588/86 ⁽⁶⁾, pela média dos direitos niveladores aplicáveis a esses produtos de base nos vinte e cinco primeiros dias de mês anterior ao da importação; que essa média, ajustada em função do preço limiar dos produtos de base e causa e em vigor no mês de importação, é calculada em função da quantidade de produtos de base considerados como tendo entrado no fábrica do produto transformado ou do produto concorrente que serve de referência em relação aos produtos transformados que não contenham cereais;

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão, de 24 de Junho de 1974, relativo às modalidades de cálculo do direito nivelador à importação aplicável aos produtos transformados à base de cereais e de arroz e à prefixação desse direito nivelador em relação a esses e também em relação aos alimentos

compostos à base de cereais ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78 ⁽⁸⁾, o direito nivelador determinado após a soma do elemento fixo, em princípio válido por um mês, é alterado quando o direito nivelador aplicável aos produtos de base se desvie da média dos direitos niveladores, avaliado como é supracitado, em mais de 3,02 ECUs por tonelada;

Considerando que, em relação a determinados produtos transformados, o direito nivelador deve ser diminuído da incidência da restituição à produção concedida em relação aos produtos de base, tendo por fim a sua transformação, em conformidade com o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2744/75 e com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1579/74; que o Regulamento (CEE) nº 1921/75 da Comissão ⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2415/75 ⁽¹⁰⁾, previu certas medidas transitórias em relação aos produtos amiláceos;

Considerando que o elemento fixo do direito nivelador foi adoptado pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75; que, por força do Regulamento (CEE) nº 2742/75 do Conselho ⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3794/85 ⁽¹²⁾, em relação a determinados produtos transformados, o elemento móvel do direito nivelador deve ser diminuído da incidência da restituição à produção concedida em relação aos produtos de base, tendo em vista a sua transformação;

Considerando que, a fim de ter em conta os interesses dos estados de África, das Caraíbas e do Pacífico assim como dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador a eles respeitante deve ser diminuído, em relação a certos produtos transformados à base de cereais, do montante do elemento fixo, assim como, em relação a alguns desses produtos, de uma parte do elemento móvel; que essa diminuição deve ser efectuada em conformidade com o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1985, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas, originários dos estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos ⁽¹³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 625/87 ⁽¹⁴⁾;

Considerando que, no que diz respeito aos produtos da subposição 07.06 A, o Regulamento (CEE) nº 430/87 do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1987, relativo ao regime de importação aplicável aos produtos da subposição 07.06 A da pauta aduaneira comum originários de países

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.
⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
⁽⁴⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 1.
⁽⁵⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.
⁽⁶⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 47.

⁽⁷⁾ JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.
⁽⁸⁾ JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.
⁽⁹⁾ JO nº L 195 de 26. 7. 1975, p. 25.
⁽¹⁰⁾ JO nº L 247 de 23. 9. 1975, p. 22.
⁽¹¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 57.
⁽¹²⁾ JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 20.
⁽¹³⁾ JO nº L 61 de 1. 3. 1985, p. 4.
⁽¹⁴⁾ JO nº L 58 de 28. 2. 1987, p. 102.

terceiros e que altera o Regulamento (CEE) nº 950/68 relativo à pauta aduaneira comum⁽¹⁾, fixou as condições em que o direito nivelador pode ser igual a 6 % *ad valorem* e previu, para o efeito, a alteração da pauta aduaneira comum ;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desse último :

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽²⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior e o coeficiente acima referido ;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a nomenclatura prevista no presente Regulamento consta da pauta aduaneira comum,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos referidos na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 e abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 43 de 13. 2. 1987, p. 9.

⁽²⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Março de 1987, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/s)

Nº da pauta aduaneira comum	Montantes		
	Portugal	Países terceiros excepto ACP ou PTOM	ACP ou PTOM
07.06 A I	41,50	192,80 (1)	190,99 (1) (2)
07.06 A II	44,52	195,82 (1)	190,99 (1) (2)
11.01 C (2)	80,74	353,08	347,04
11.01 D (2)	185,66	299,80	293,76
11.01 E I (2)	6,04	337,49	331,45
11.01 E II (2)	3,02	190,84	187,82
11.01 F (2)	90,92	238,08	235,06
11.01 G (2)	30,98	194,96	191,94
11.02 A II (2)	83,85	337,58	331,54
11.02 A III (2)	80,74	353,08	347,04
11.02 A IV (2)	185,66	299,80	293,76
11.02 A V a) 1 (2)	6,04	310,49	304,45
11.02 A V a) 2 (2)	6,04	337,49	331,45
11.02 A V b) (2)	3,02	190,84	187,82
11.02 A VI (2)	90,92	238,08	235,06
11.02 A VII (2)	30,98	194,96	191,94
11.02 B I a) 1 (2)	69,42	311,50	308,48
11.02 B I a) 2 aa)	104,81	169,48	166,46
11.02 B I a) 2 bb) (2)	182,64	296,78	293,76
11.02 B I b) 1 (2)	69,42	311,50	308,48
11.02 B I b) 2 (2)	182,64	296,78	293,76
11.02 B II a) (2)	21,85	266,24	263,22
11.02 B II b) (2)	60,52	247,99	244,97
11.02 B II c) (2)	3,02	297,64	294,62
11.02 B II d) (2)	46,88	304,11	301,09
11.02 C I (2)	25,68	319,68	316,66
11.02 C II (2)	72,19	297,72	294,70
11.02 C III (2)	109,79	488,04	482,00
11.02 C IV (2)	162,68	264,14	261,12
11.02 C V (2)	3,02	297,64	294,62
11.02 C VI (2)	46,88	304,11	301,09
11.02 D I (2)	17,46	204,89	201,87
11.02 D II (2)	47,11	190,89	187,87
11.02 D III (2)	45,35	199,68	196,66
11.02 D IV (2)	104,81	169,48	166,46
11.02 D V (2)	3,02	190,84	187,82
11.02 D VI (2)	30,98	194,96	191,94
11.02 E I a) 1 (2)	45,35	199,68	196,66
11.02 E I a) 2 (2)	104,81	169,48	166,46
11.02 E I b) 1 (2)	89,04	391,64	385,60
11.02 E I b) 2 (2)	205,62	332,44	326,40
11.02 E II a) (2)	31,53	362,28	356,24
11.02 E II b) (2)	83,85	337,58	331,54
11.02 E II c) (2)	6,04	337,49	331,45
11.02 E II d) 1 (2)	155,30	405,19	399,15
11.02 E II d) 2 (2)	55,38	344,76	338,72
11.02 F I (2)	31,53	362,28	356,24
11.02 F II (2)	83,85	337,58	331,54
11.02 F III (2)	80,74	353,08	347,04
11.02 F IV (2)	185,66	299,80	293,76

(Em ECU/s)

Nº da pauta aduaneira comum	Montantes		
	Portugal	Países terceiros excepto ACP ou PTOM	ACP ou PTOM
11.02 F V (²)	6,04	337,49	331,45
11.02 F VI (²)	90,92	238,08	235,06
11.02 F VII (²)	30,98	194,96	191,94
11.02 G I	16,66	154,47	148,43
11.02 G II	6,04	144,15	138,11
11.04 C I	44,52	195,82	189,17 (²)
11.04 C II a)	20,55	292,87	268,69 (²)
11.04 C II b)	20,55	317,02	292,84 (²)
11.07 A I a)	36,08	363,16	352,28
11.07 A I b)	29,71	274,10	263,22
11.07 A II a)	84,75	354,06 (³)	343,18
11.07 A II b)	66,08	267,30	256,42
11.07 B	75,21	309,72 (³)	298,84
11.08 A I	20,55	292,87	272,32
11.08 A II	156,87	340,53	309,70
11.08 A III	51,70	411,95	391,40
11.08 A IV	20,55	292,87	272,32
11.08 A V	20,55	292,87	136,16 (²)
11.09	237,98	892,98	711,64
17.02 B II a) (²)	96,72	451,91	355,19
17.02 B II b) (²)	66,49	338,81	272,32
17.02 F II a)	96,72	468,83	372,11
17.02 F II b)	66,49	325,27	258,78
21.07 F II	66,49	338,81	272,32
23.02 A I a)	13,79	86,48	80,48
23.02 A I b)	22,70	178,46	172,46
23.02 A II a)	13,79	86,48	80,48
23.02 A II b)	22,70	178,46	172,46
23.03 A I	181,34	519,62	338,28

(¹) Este direito nivelador é limitado a 6 % do valor aduaneiro em certas condições.

(²) Para distinção entre os produtos das posições 11.01 e 11.02, por um lado, e os da subposição 23.02 A, por outro, consideram-se como sendo das posições 11.01 e 11.02 os produtos que tenham simultaneamente:

- um teor em amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior a 45 % (em peso) na matéria seca,
- um teor em cinzas (em peso) na matéria seca (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) inferior ou igual a 1,6 % em relação ao arroz, 2,5 % em relação ao trigo ou ao centeio, 3 % em relação à cevada, 4 % em relação ao trigo mourisco, 5 % em relação à aveia e 2 % em relação aos outros cereais.

Todavia, os germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos, incluem-se sempre no nº 11.02.

(³) Este produto da subposição 17.02 B I é, por força do Regulamento (CEE) nº 2730/75, abrangido pelo mesmo direito nivelador que os da subposição 17.02 B II.

(⁴) Por força do Regulamento (CEE) nº 1180/77, este direito nivelador é diminuído de 5,44 ECU's por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

(⁵) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 486/85, o direito nivelador não é cobrado em relação aos produtos seguintes originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, e dos países e territórios ultramarinos:

- rações *d'arrow-root* constantes da subposição ex 07.06 A
- farinhas e sêmolas *d'arrow-root* constantes da subposição 11.04 C
- féculas *d'arrow-root* constantes da subposição ex 11.08 A V

REGULAMENTO (CEE) Nº 873/87 DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1987

que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação de alimentos compostos para animais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86⁽²⁾, nº 4, do seu artigo 14º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que as regras a aplicar para calcular o elemento móvel do direito nivelador à importação dos alimentos compostos são editados no nº 1A do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2727/75; que a incidência no preço de custo desses alimentos dos direitos niveladores aplicáveis aos seus produtos de base é determinada por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2743/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime aplicável aos alimentos compostos para animais à base de cereais⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2560/77⁽⁴⁾, em função da média dos direitos niveladores aplicáveis, ao longo dos vinte e cinco primeiros dias do mês anterior ao da importação, às quantidades dos produtos de base considerados como tendo entrado no fabrico dos referidos alimentos compostos, sendo essa média ajustada em função do preço limiar dos produtos de base considerados em vigor no mês da importação;

Considerando que o direito nivelador determinado desse modo, depois da adição do elemento fixo, é válido para um mês; que o elemento fixo do direito nivelador foi adoptado pelo artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2743/75;

Considerando que, a fim de ter em conta os interesses dos estados de África, das Caraíbas e do Pacífico assim como dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador a eles respeitante deve ser diminuído, em relação a certos produtos transformados à base de cereais, do montante do elemento fixo, assim como, em relação a alguns desses produtos, de uma parte do elemento móvel; que essa diminuição deve ser efectuada em conformidade com o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1985, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas, originários dos estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países

e territórios ultramarinos⁽⁵⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 625/87⁽⁶⁾;

Considerando que o artigo 272º do Acto de Adesão prevê que, durante a primeira etapa, a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, aplique à importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1449/86⁽⁸⁾, provenientes de Portugal o regime aplicável em relação a esse país antes da adesão; que por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3792/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que define o regime aplicável nas trocas comerciais de produtos agrícolas entre a Espanha e Portugal⁽⁹⁾ esse mesmo regime é aplicável em Espanha; que esse regime conduz a aplicar um direito nivelador; que esse direito nivelador deve ser calculado de acordo com as regras estabelecidas pelo Regulamento nº 156/67/CEE da Comissão⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 31/76⁽¹¹⁾, tendo em conta a situação dos preços de mercado em Portugal; que, no que respeita às importações em Espanha, esse direito nivelador deve ser diminuído dos montantes compensatórios de adesão aplicáveis entre a Espanha e a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desses últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽¹²⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante em período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e do coeficiente acima referido;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da pauta aduaneira comum,

⁽¹⁾ JO nº L 61 de 26. 2. 1986, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 58 de 28. 2. 1987, p. 102.⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 7.⁽⁶⁾ JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2533/67.⁽⁷⁾ JO nº L 5 de 10. 1. 1976, p. 18.⁽⁸⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 60.⁽⁴⁾ JO nº L 303 de 28. 11. 1977, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

(CEE) nº 2727/75 e abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2743/75 são fixados no anexo.

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos alimentos compostos constantes do Regulamento

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Março de 1987, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos alimentos compostos para animais

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Nomenclatura prática simplificada	Direitos niveladores		
		Portugal	Países terceiros (com excepção ACP ou PTOM)	ACP ou PTOM
	Preparados para a alimentação de animais, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 968/68 que contenham, isolada ou conjuntamente, mesmo misturados com outros produtos, amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose classificáveis pelas subposições 17.02 B e 21.07 F II e produtos lácteos (das posições ou subposições 04.01, 04.02, 04.03, 04.04, 17.02 A ou 21.07 FI) que contenham amidos ou fécula ou glicose ou xarope de glicose :			
	que não contenham nem amido nem fécula ou com um teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 % :			
23.07 B I a) 1	— que não contenham produtos lácteos ou com um teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	10,88	40,34	29,46
23.07 B I a) 2	— com um teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	10,88	819,89	809,01
	com um teor, em peso, de amido superior a 10 % e inferior ou igual a 30 % e :			
23.07 B I b) 1	— que não contenham produtos lácteos ou com um teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	10,88	102,95	92,07
23.07 B I b) 2	— com um teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	10,88	882,50	871,62
	com um teor, em peso, de amido superior a 30 % e :			
23.07 B I c) 1	— que não contenham produtos lácteos ou com um teor, em peso, destas matérias inferior a 10 %	10,88	195,02	184,14
23.07 B I c) 2	— com um teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	10,88	974,57	963,69

REGULAMENTO (CEE) Nº 874/87 DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1987

que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de ovinos e de caprinos não congeladas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1837/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de bovino e de caprino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 794/87 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do artigo 11º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que por força do nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, é aplicável um direito nivelador aos produtos referidos na alínea a) do artigo 1º do referido regulamento;

Considerando que o direito nivelador, relativamente aos produtos definidos na subposição 02.01 A IV a) 1, no Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1837/80, é igual à diferença entre o preço de base sazonado e o preço de oferta franco-fronteira da Comunidade;

Considerando que o preço de base sazonado, relativamente à campanha 1987, é fixado no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1472/86 do Conselho ⁽³⁾;

Considerando que o preço de oferta franco-fronteira é fixado em função das possibilidades de compra mais representativas, no que diz respeito à quantidade e à qualidade, verificadas durante o período que decorre desde o dia 21 do mês anterior até ao dia 20 do mês durante o qual se determinam os direitos niveladores tendo em conta, nomeadamente, a situação da oferta e da procura de carnes frescas ou refrigeradas, os preços no mercado mundial de carnes congeladas de uma categoria concorrencial das carnes frescas ou refrigeradas, assim como a experiência adquirida;

Considerando que, em caso de necessidade, o preço de oferta franco-fronteira é estabelecido em função das possibilidades de compra mais representativas verificadas em relação aos ovinos vivos;

Considerando que por força do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2668/80 ⁽⁴⁾, os preços de oferta franco-fronteira derivam, nomeadamente, dos preços indicados nos docu-

mentos aduaneiros que acompanham os produtos importados provenientes de países terceiros ou de outras informações relativas aos preços praticados na exportação por esses países terceiros; que, todavia, não devem ser tomados em consideração os preços de oferta que não correspondam às possibilidades de compra reais ou que incidam sobre quantidades não representativas assim como os preços de oferta para os quais a evolução dos preços em geral ou as informações disponíveis permitam considerá-los como não representativos da tendência real dos preços do país de proveniência;

Considerando que um direito nivelador especial pode ser fixado em relação aos produtos originários ou provenientes de um ou vários países terceiros, quando exportações desses produtos se efectuem a preços anormalmente baixos;

Considerando que o direito nivelador em relação aos animais vivos constantes da subposição 01.04 B, assim como às carnes constantes das subposições 02.01 A IV a) 2, 3, 4 e 5 e 02.06 C II a) do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1837/80, é igual ao direito nivelador determinado relativamente às carcaças, ponderado por um coeficiente forfetário fixado em relação a cada um dos produtos em causa; que esses coeficientes estão fixados no Anexo I do Regulamento (CEE) nº 2668/80;

Considerando que os direitos niveladores devem ser fixados em cumprimento das obrigações decorrentes de acordos internacionais concluídos pela Comunidade; que há igualmente motivo para ter em consideração os acordos de autolimitação assinados entre a Comunidade e certos países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 625/87 ⁽⁶⁾, definiu o regime aplicável a certos produtos agrícolas e a certas mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou de países e territórios ultramarinos;

Considerando que os direitos niveladores são fixados antes do dia 27 de cada mês em relação a cada uma das semanas do mês seguinte; que vigoram entre segunda-feira e domingo; que, em caso de necessidade, podem ser alterados no intervalo;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente utilizar no seu cálculo:

⁽¹⁾ JO nº L 183 de 16. 7. 1980, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 79 de 21. 3. 1987, p. 3.⁽³⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 34.⁽⁴⁾ JO nº L 276 de 20. 10. 1980, p. 39.⁽⁵⁾ JO nº L 61 de 1. 3. 1985, p. 4.⁽⁶⁾ JO nº L 58 de 28. 2. 1987, p. 102.

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2, 25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho (¹),
- relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, em numerário, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado e no coeficiente referido.

Considerando que resulta das disposições dos regulamentos acima mencionados e, nomeadamente, dos dados e cotações de que a Comissão teve conhecimento, que os

direitos niveladores relativamente às carnes de ovino e caprino não congeladas devem ser fixados de acordo com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores na importação de ovinos e caprinos vivos assim como de carnes de ovino e caprino não congeladas constam do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Abril de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 26 de Março de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

(¹) JO nº L 164, de 24. 6. 1985, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Março de 1987, que fixa os direitos niveladores na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovinos e de caprinos não congeladas

(em ECU's/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Semana nº 14 de 6 a 12 de Abril de 1987	Semana nº 15 de 13 a 19 de Abril de 1987	Semana nº 16 de 20 a 26 de Abril de 1987	Semana nº 17 de 27 de Abril a 3 de Maio de 1987
01.04 B	142,875 ⁽¹⁾	142,631 ⁽¹⁾	141,564 ⁽¹⁾	139,966 ⁽¹⁾
02.01 A IV a) 1	303,990 ⁽²⁾	303,470 ⁽²⁾	301,200 ⁽²⁾	297,800 ⁽²⁾
2	212,793 ⁽²⁾	212,429 ⁽²⁾	210,840 ⁽²⁾	208,460 ⁽²⁾
3	334,389 ⁽²⁾	333,817 ⁽²⁾	331,320 ⁽²⁾	327,580 ⁽²⁾
4	395,187 ⁽²⁾	394,511 ⁽²⁾	391,560 ⁽²⁾	387,140 ⁽²⁾
5 aa)	395,187 ⁽²⁾	394,511 ⁽²⁾	391,560 ⁽²⁾	387,140 ⁽²⁾
bb)	553,262 ⁽²⁾	552,315 ⁽²⁾	548,184 ⁽²⁾	541,996 ⁽²⁾
02.06 C II a) 1	395,187 ⁽²⁾	394,511 ⁽²⁾	391,560 ⁽²⁾	387,140 ⁽²⁾
2	553,262 ⁽²⁾	552,315 ⁽²⁾	548,184 ⁽²⁾	541,996 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O direito nivelador é limitado de acordo com as condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 3643/85 e (CEE) nº 486/85 do Conselho e (CEE) nº 19/82 da Comissão.

⁽²⁾ O direito nivelador aplicável é limitado ao montante que resulte quer da consolidação no âmbito do Acordo Geral de Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), quer das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 1985/82, (CEE) nº 3643/85 e (CEE) nº 486/85 do Conselho e (CEE) nº 19/82 da Comissão.

⁽³⁾ O direito nivelador aplicável é limitado nas condições previstas pelos Regulamentos (CEE) nº 486/85 do Conselho e (CEE) nº 19/82 da Comissão.

REGULAMENTO (CEE) Nº 875/87 DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1987

que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de ovino e caprino congeladas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1837/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovino e de caprino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 794/87⁽²⁾ e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do seu artigo 11º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, é aplicável um direito nivelador aos produtos constantes da subposição 02.01 A IV b) referidos no Anexo I do mencionado regulamento ;

Considerando que, por força do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, o direito nivelador, relativamente às carcaças e meias carcaças congeladas, é igual à diferença existente entre :

- a) O preço de base ponderado pelo coeficiente que representa a relação existente na Comunidade entre o preço das carnes frescas de uma categoria concorrencional das carnes congeladas em causa, da mesma apresentação, e o preço médio das carcaças de ovinos frescas e refrigeradas ;
- b) O preço da oferta franco-fronteira da Comunidade relativamente às carnes congeladas ;

Considerando que, relativamente à campanha de 1987, o preço de base está fixado no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1472/86 do Conselho⁽³⁾ ; que o coeficiente referido no nº 1, alínea a), do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1837/80 está fixado no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2668/80⁽⁴⁾ ;

Considerando que o preço de oferta franco-fronteira da Comunidade é estabelecido em função das possibilidades de compra mais representativas, no que respeita à qualidade e quantidade, verificadas durante o período compreendido entre o dia 21 do mês anterior e o dia 20 do mês em que são determinados os direitos niveladores, tendo em consideração, nomeadamente, o desenvolvimento previsível do mercado de carnes congeladas, os preços mais representativos nos mercados dos países terceiros de carnes frescas ou refrigeradas, de categoria

concorrencional das carnes congeladas, assim como a experiência adquirida ;

Considerando que, por força do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2668/80, o preço de oferta franco-fronteira que resulta, nomeadamente, dos preços indicados nos documentos aduaneiros que acompanham os produtos importados provenientes de países terceiros ou de outras informações relativas aos preços praticados na exportação por esses países terceiros ; que, todavia, não devem ser tidos em consideração os preços de oferta que não correspondam às possibilidades de compra reais ou que incidam sobre quantidades não representativas assim como os preços de oferta relativamente aos quais a evolução dos preços em geral ou as informações disponíveis permitam considerá-los não representativos da tendência real dos preços do país de proveniência ;

Considerando que, relativamente aos produtos originários ou provenientes de um ou vários países terceiros, pode ser fixado um direito nivelador especial, quando as exportações desses produtos se efectuam a preços anormalmente baixos ;

Considerando que o direito nivelador relativamente às carnes constantes das subposições 02.01 A IV b) 2, 3, 4 e 5 do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1837/80, é igual ao direito nivelador determinado em relação às carcaças congeladas, ponderado pelo coeficiente forfetário fixado em relação a cada um dos produtos em questão ; que esses coeficientes estão fixados no Anexo II do Regulamento (CEE) nº 2668/80 ;

Considerando que os direitos niveladores devem ser fixados cumprindo as obrigações decorrentes dos acordos internacionais concluídos pela Comunidade ; que há igualmente motivo para ter em consideração os acordos de autolimitação assinados entre a Comunidade e certos países terceiros ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 625/87⁽⁶⁾, definiu o regime aplicável a certos produtos agrícolas e mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico ou de países e territórios ultramarinos ;

Considerando que os direitos niveladores são fixados antes do dia 27 de cada mês em relação a cada uma das semanas do mês seguinte ; que são aplicáveis de segunda-feira a domingo ; que, em caso de necessidade, podem ser alterados nesse intervalo ;

⁽¹⁾ JO nº L 183 de 16. 7. 1980, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 79 de 21. 3. 1987, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 34.

⁽⁴⁾ JO nº L 276 de 20. 10. 1980, p. 39.

⁽⁵⁾ JO nº L 61 de 1. 3. 1985, p. 4.

⁽⁶⁾ JO nº L 58 de 28. 2. 1987, p. 102.

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente utilizar no seu cálculo :

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho (1),
- relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, em numerário, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado, e no coeficiente referido ;

Considerando que resulta das disposições dos regulamentos acima mencionados e, nomeadamente, dos dados e cotações de que a Comissão teve conhecimento, que os

direitos niveladores relativamente às carnes de ovino e caprino congeladas devem ser fixados de acordo com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos aduaneiros na importação de carnes de ovino e caprino congeladas constam do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Abril de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

(1) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Março de 1987, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de ovino e de caprino congeladas

(Em ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Semana nº 14 de 6 a 12 de Abril de 1987 ⁽¹⁾	Semana nº 15 de 13 a 19 de Abril de 1987 ⁽¹⁾	Semana nº 16 de 20 a 26 de Abril de 1987 ⁽¹⁾	Semana nº 17 de 27 de Abril a 3 de Maio de 1987 ⁽¹⁾
02.01 A IV b) 1	227,493	227,103	225,400	222,850
2	159,245	158,972	157,780	155,995
3	250,242	249,813	247,940	245,135
4	295,741	295,234	293,020	289,705
5 aa)	295,741	295,234	293,020	289,705
bb)	414,037	413,327	410,228	405,587

⁽¹⁾ O direito nivelador aplicável será limitado ao montante que resulte quer da consolidação no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), quer das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 1985/82; (CEE) nº 3643/85 e (CEE) nº 486/85 do Conselho e (CEE) nº 19/82 da Comissão.

REGULAMENTO (CEE) Nº 876/87 DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1987

que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1454/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 409/87⁽⁴⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêm medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1474/84⁽⁶⁾ e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o preço indicativo e os acréscimos mensais do preço indicativo das sementes de colza, de nabita e de girassol para a campanha de 1986/1987 foram fixados pelos Regulamentos (CEE) nº 1457/86⁽⁷⁾ e (CEE) nº 1458/86⁽⁸⁾;Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado no Regulamento (CEE) nº 577/87 da Comissão⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 789/87⁽¹⁰⁾;

Considerando que na falta do preço indicativo válido para a campanha de 1987/1988 em relação à colza e à nabita, o montante da ajuda, quando fixado antecipadamente em relação a Julho e Agosto de 1987 para a colza e a nabita pode ser calculado provisoriamente com base no preço indicativo proposto pela Comissão ao Conselho para a campanha 1987/1988; que este montante deve, por isso, ser apenas provisoriamente aplicado e deve ser confirmado ou substituído logo que o preço indicativo de campanha de 1987/1988 seja conhecido;

Considerando que as produções de sementes de colza e de nabita estimadas para a campanha de comercialização de 1987/1988 não foram fixadas; que o montante, se for caso disso, a deduzir do montante da ajuda em aplicação do regime das quantidades máximas garantidas referido no artigo 27º A do Regulamento nº 136/66/CEE não pôde, portanto, ser determinado; que os montantes da ajuda só devem, portanto, ser aplicados provisoriamente, devendo ser confirmados ou substituídos, logo que as consequências do regime às quantidades máximas garantidas para as sementes de colza e de nabita sejam conhecidos;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 3776/86 aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83⁽¹¹⁾ da Comissão constam dos anexos.
2. O montante da ajuda compensatória referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86 e no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 476/86 para as sementes de girassol colhidas em Espanha e em Portugal é fixado no Anexo III.
3. Todavia, o montante da ajuda, quando fixado antecipadamente para Julho e Agosto de 1987 relativamente à colza e à nabita, será confirmado ou substituído com efeitos a contar de 27 de Março de 1987, para se ter em consideração o preço indicativo fixado e as medidas conexas em relação a esses produtos para a campanha de 1987/1988.
4. Todavia, o montante da ajuda, quando fixado antecipadamente para os meses de Julho e Agosto de 1987 para a colza e a nabita, será confirmado ou substituído com efeitos a partir de 27 de Março de 1987, para se ter em conta, se for caso disso, as consequências da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas para as sementes de colza e de nabita.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Março de 1987.

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 8.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.⁽⁴⁾ JO nº L 44 de 13. 2. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.⁽⁶⁾ JO nº L 143 de 30. 5. 1984, p. 4.⁽⁷⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 12.⁽⁸⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 14.⁽⁹⁾ JO nº L 57 de 27. 2. 1987, p. 38.⁽¹⁰⁾ JO nº L 78 de 20. 3. 1987, p. 37.⁽¹¹⁾ JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO I

Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Mês corrente	2º mês	3º mês	4º mês	5º mês ⁽¹⁾	6º mês ⁽¹⁾
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	0,610	0,610	0,610	0,610	0,100	0,100
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	36,848	37,344	37,186	37,028	31,552	31,473
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— RF da Alemanha (DM)	88,77	89,96	89,60	89,32	76,28	76,36
— Holanda (Fl)	100,03	101,36	100,95	100,62	85,93	85,99
— UEBL (FB/Flux)	1 721,12	1 744,37	1 736,89	1 728,89	1 472,09	1 464,30
— França (FF)	252,85	256,37	254,94	253,32	214,26	214,22
— Dinamarca (Dkr)	310,82	315,05	313,65	312,26	265,41	263,21
— Irlanda (£ Irl)	27,757	28,145	28,007	27,734	23,426	23,277
— Reino Unido (£)	20,885	21,196	21,070	20,944	17,467	17,298
— Itália (Lit)	55 311	56 072	55 705	55 554	47 098	46 758
— Grécia (Dr)	3 606,54	3 645,04	3 594,75	3 555,42	2 901,74	2 831,54
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	88,94	88,94	88,94	88,94	14,58	14,58
— num outro Estado-membro (Pta)	4 339,71	4 412,03	4 386,23	4 335,13	3 639,64	3 600,18
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— num outro Estado-membro (Esc)	5 237,31	5 308,29	5 251,39	5 213,57	4 374,37	4 321,28

(¹) Sem prejuízo do montante a deduzir do regime das quantidades máximas garantidas, e da decisão do Conselho em matéria de preços e medidas relacionadas para a campanha de comercialização de 1987/1988.

ANEXO II

Ajudas às sementes de colza e nabita «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Mês corrente	2º mês	3º mês	4º mês	5º mês (¹)	6º mês (¹)
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	1,860	1,860	1,860	1,860	2,600	2,600
— Portugal	1,250	1,250	1,250	1,250	2,500	2,500
— outros Estados-membros	38,098	38,594	38,436	38,278	34,052	33,973
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— RF da Alemanha (DM)	91,76	92,94	92,59	92,31	82,25	82,33
— Holanda (Fl)	103,39	104,72	104,31	103,99	92,65	92,71
— UEBL (FB/Flux)	1 779,71	1 802,96	1 795,48	1 787,48	1 589,27	1 581,48
— França (FF)	261,73	265,25	263,82	262,20	232,01	231,97
— Dinamarca (Dkr)	321,50	325,73	324,34	322,94	286,77	284,56
— Irlanda (£ Irl)	28,736	29,124	28,985	28,713	25,382	25,234
— Reino Unido (£)	21,669	21,980	21,854	21,728	19,035	18,866
— Itália (Lit)	57 235	57 997	57 629	57 478	50 946	50 606
— Grécia (Dr)	3 752,39	3 790,88	3 740,60	3 701,27	3 193,43	3 123,23
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	271,19	271,19	271,19	271,19	379,07	379,07
— num outro Estado-membro (Pta)	4 521,96	4 594,28	4 568,48	4 517,38	4 004,14	3 964,67
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	189,77	189,77	189,77	189,77	379,54	379,54
— num outro Estado-membro (Esc)	5 427,08	5 498,06	5 441,16	5 403,34	4 753,90	4 700,81

(¹) Sem prejuízo do montante a deduzir do regime das quantidades máximas garantidas, e da decisão do Conselho em matéria de preços e medidas relacionadas para a campanha de comercialização de 1987/1988.

ANEXO III

Ajudas às sementes de girasol

(Montantes por 100 kg)

	Mês corrente	2º mês	3º mês	4º mês	5º mês
1. Ajudas globais (ECU):					
— Espanha	1,720	1,720	1,720	1,720	1,720
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	42,463	42,463	42,421	42,500	42,500
2. Ajudas finais:					
a) Sementes colhidas e transformadas em (1):					
— RF da Alemanha (DM)	102,40	102,40	102,32	102,61	102,61
— Holanda (Fl)	115,38	115,38	115,27	115,59	115,59
— UEBL (FB/Flux)	1 982,70	1 982,70	1 980,72	1 983,80	1 983,80
— França (FF)	290,37	290,37	289,79	289,93	289,93
— Dinamarca (Dkr)	357,73	357,73	357,36	358,06	358,06
— Irlanda (£ Irl)	31,864	31,864	31,825	31,726	31,726
— Reino Unido (£)	23,813	23,813	23,779	23,842	23,842
— Itália (Lit)	63 578	63 577	63 373	63 639	63 639
— Grécia (Dr)	4 076,68	4 052,13	4 015,79	4 014,67	4 014,67
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:					
— em Espanha (Pta)	250,77	250,77	250,77	250,77	250,77
— num outro Estado-membro (Pta)	4 065,00	4 065,00	4 058,14	4 039,80	4 039,80
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:					
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— em Espanha (Esc)	6 653,36	6 647,71	6 602,90	6 606,10	6 606,10
— num outro Estado-membro (Esc)	6 437,46	6 431,99	6 388,64	6 391,74	6 391,74
3. Ajudas compensatórias:					
— em Espanha (Pta)	4 015,85	4 015,85	4 011,17	3 992,83	3 992,83
— em Portugal (Esc)	6 407,11	6 401,63	6 359,62	6 362,72	6 362,72

(1) Para as sementes colhidas na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e transformadas em Espanha, os montantes referidos no nº 2 a) são multiplicados por 1,0335380.

ANEXO IV

Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Mês corrente	2º mês	3º mês	4º mês	5º mês	6º mês
DM	2,076750	2,071600	2,066830	2,062230	2,062230	2,048810
Fl	2,346590	2,343960	2,341650	2,339000	2,339000	2,329050
FB/Flux	43,032300	43,049600	43,068300	43,085900	43,085900	43,141200
FF	6,912640	6,919100	6,925120	6,932860	6,932860	6,952250
Dkr	7,811170	7,836080	7,860210	7,884450	7,884450	7,957490
£ Irl	0,776755	0,781472	0,785597	0,789304	0,789304	0,798713
£	0,707211	0,709056	0,710649	0,711999	0,711999	0,715847
Lit	1 477,21	1 480,29	1 483,36	1 486,44	1 486,44	1 498,96
Dr	152,47500	154,34900	156,21800	158,03100	158,03100	164,24300
Esc	160,03600	161,12400	162,32600	163,59800	163,59800	167,16100
Pta	145,63700	146,69000	147,61700	148,49500	148,49500	150,94600

REGULAMENTO (CEE) Nº 877/87 DA COMISSÃO
de 26 de Março de 1987
que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1449/86⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, primeira frase, do quarto parágrafo, do seu artigo 17º.

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do 3768/85 (CEE) nº 1431/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece, em relação ao arroz, as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1361 da Comissão⁽⁴⁾ fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição, quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1431/76, no seu artigo 3º, definiu os critérios específicos que se deve

ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino;

Considerando que, para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa;

Considerando que a restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁵⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente e o coeficiente anteriormente citado;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.

⁽⁴⁾ JO nº L 154 de 15. 6. 1976, p. 11.

⁽⁵⁾ JO nº 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, excluindo os referidos no nº 1, alínea e), do refe-

rido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.
Não é fixada a restituição à exportação para Portugal.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia 27 de Março de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Março de 1987, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas

(Em ECUs/t)		
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante da restituição
ex 10.06	Arroz :	
	B. I. <i>Paddy</i> ou em películas :	
	b) Arroz em películas	
	1. De grãos redondos	—
	2. De grãos longos	
	No que diz respeito as exportações para :	
	— a Áustria, o Liechtenstein, a Suíça e os territórios das comunas de Livigno e de Campione, de Itália	256,00
	— os outros países terceiros	—
	II. Semibranqueado ou branqueado	
	a) Arroz semibranqueado :	
	1. De grãos redondos	—
	2. De grãos longos	—
	b) Arroz branqueado :	
	1. De grãos redondos	—
	2. De grãos longos	
	A granel ou em embalagens para exportações para :	
	— a Áustria, o Liechtenstein, a Suíça e os territórios das comunas de Livigno e de Campione, de Itália, bem como para os destinos referidos no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2730/79 da Comissão (¹)	320,00
	— a zona I	—
	— os outros países terceiros	—
	em embalagens para uso imediato com um conteúdo líquido de 5 kgs ou menos no que diz respeito às exportações para :	
	— as zonas I, II b), IV a), IV b) VI, Ilhas Canárias, Ceuta e Melilha	345,00
	— as zona V a) e VII c) e Canadá	350,00
	III. Em trincas	—

(¹) JO nº L 317 de 12. 12. 1979, p. 1.

NB: As zonas são as delimitadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 1124/77 (JO nº L 134 de 28. 5. 1977), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3817/85 (JO nº L 368 de 31. 12. 1985). As restituições devem ser convertidas em moeda nacional com recurso a taxas de conversão agrícolas específicas fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 3294/86 (JO nº L 304 de 30. 11. 1986).

REGULAMENTO (CEE) Nº 878/87 DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1987

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tomando-se em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, os preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, é necessário assegurar igualmente ao mercado dos cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações previstas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2746/75 definiu no seu artigo 3º critérios específicos que devem ser tidos em conta para o cálculo da restituição dos cereais;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, estes critérios específicos são definidos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2746/75; que, além disso, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento nº 162/67/CEE da Comissão⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1607/71⁽⁵⁾;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que, a fim de permitir o funioamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desses últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁶⁾,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio, de cada uma dessas moedas verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Não é fixada a restituição à exportação para Portugal.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Março de 1987.

⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.⁽⁴⁾ JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2574/67.⁽⁵⁾ JO nº L 168 de 27. 7. 1971, p. 16.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Março de 1987, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, das sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante das restituições
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>) relativamente às exportações para : — a Suíça, a Áustria, o Liechtenstein, Ceuta e Melilha — a zona II b) — os outros países terceiros	121,00 127,00 —
10.01 B II	Trigo duro relativamente às exportações para : — a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein — os outros países terceiros	15,00 (?) 20,00 (?)
10.02	Centeio relativamente às exportações para : — a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein — os outros países terceiros	5,00 10,00
10.03	Cevada relativamente às exportações para : — a Suíça, a Áustria, o Liechtenstein, Ceuta e Melilha — zona II b) — os outros países terceiros	125,00 129,00 20,00
10.04	Aveia relativamente às exportações para : — a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein — os outros países terceiros	— —
10.05 B	Milho, com excepção do híbrido destinado a sementeira relativamente às exportações para : — a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein — os outros países terceiros	138,00 —
10.07 B	Milho painço	—
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	—
ex 11.01 A	Farinhas de trigo mole : — teor em cinzas de 0 a 520 — teor em cinzas de 521 a 600 — teor em cinzas de 601 a 900 — teor em cinzas de 901 a 1100 — teor em cinzas de 1101 a 1650 — teor em cinzas de 1651 a 1900	172,00 172,00 150,00 138,00 127,00 112,00

		<i>(Em ECU/t)</i>
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante das restituições
ex 11.01 B	Farinhas de centeio :	
	— teor em cinzas de 0 a 700	172,00
	— teor em cinzas de 701 a 1150	172,00
	— teor em cinzas de 1151 a 1600	172,00
	— teor em cinzas de 1601 a 2000	172,00
11.02 A I a)	Sêmolos de trigo duro	
	— teor em cinzas de 0 a 1300 ⁽¹⁾	336,00 ⁽³⁾
	— teor em cinzas de 0 a 1300 ⁽²⁾	318,00 ⁽³⁾
	— teor em cinzas de 0 a 1300	283,00 ⁽³⁾
	— teor em cinzas : mais de 1300	267,00 ⁽³⁾
11.02 A I b)	Sêmolos de trigo mole :	
	— teor em cinzas de 0 a 520	172,00

⁽¹⁾ Sêmolos de percentagem de passagem através de um peneiro cujas malhas tenham uma abertura de 0,250 mm inferior a 10 % em peso.

⁽²⁾ Sêmolos de percentagem de passagem através de um peneiro cujas malhas tenham uma abertura de 0,160 mm inferior a 10 % em peso.

⁽³⁾ Com excepção das quantidades que são objecto da Decisão da Comissão de 19 de Março de 1986.

NB : As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 (JO nº L 134 de 28. 5. 1977), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3817/85 (JO nº L 368 de 31. 12. 1985).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 23 de Março de 1987

que aceita um compromisso de preços oferecido no âmbito do processo *anti-dumping* relativo às importações de motores eléctricos polifásicos normalizados com uma potência de mais de 0,75 até 75 kW inclusive, originários da Roménia

(87/215/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2176/84 do Conselho, de 23 de Julho de 1984, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 11.º e 14.º,

Após consultas realizadas no âmbito do Comité Consultivo previsto no referido regulamento,

Considerando o seguinte :

A. Medidas provisórias

- (1) Pelo Regulamento (CEE) n.º 3019/86 ⁽²⁾, a Comissão instituiu, no quadro do procedimento de reexame iniciado em 26 de Novembro de 1985 ⁽³⁾, um direito *anti-dumping* provisório relativo às importações de motores eléctricos polifásicos normalizados com uma potência de mais de 0,75 kW até 75 kW inclusive, originários nomeadamente da Roménia.

O direito provisório foi prorrogado por um período de dois meses pelo Regulamento (CEE) n.º 254/87 do Conselho ⁽⁴⁾.

B. Desenrolar do processo

- (2) Durante o processo que se seguiu à instituição do direito provisório o exportador romeno alegou que a sua parte de mercado tinha descido para um nível *de minimis* em 1985, e, por conseguinte, solicitou o encerramento do processo no que lhe diz respeito sem adopção de uma medida definitiva.

A título subsidiário, o exportador ofereceu um compromisso relativo ao nível de preços mínimo das suas exportações de motores polifásicos normalizados para a Comunidade.

- (3) Se é verdade que as importações originárias da Roménia diminuíram de 29 500 motores em 1982 para 13 900 motores em 1985, aumentaram para 39 000 motores nos nove primeiros meses de 1986. Na ausência de uma medida definitiva, a parte de mercado das importações do país em causa é pois susceptível de aumentar para além do limiar *de minimis*.

À luz das conclusões definitivas do Conselho relativas ao *dumping*, ao prejuízo, ao nexo de causalidade e ao interesse da Comunidade, explicitados no Regulamento (CEE) n.º 864/87 ⁽⁵⁾, a Comissão verifica que as importações em causa ameaçam agravar o prejuízo já considerável causado à indústria comunitária dos motores polifásicos normalizados.

- (4) Nestas condições, o facto de encerrar o procedimento de reexame sem a de uma medida definitiva no que respeita a este exportador seria discriminatório face aos outros exportadores em causa.

⁽¹⁾ JO n.º L 201 de 30. 7. 1984, p. 1.

⁽²⁾ JO n.º L 280 de 1. 10. 1986, p. 68.

⁽³⁾ JO n.º C 305 de 26. 11. 1985, p. 2.

⁽⁴⁾ JO n.º L 26 de 29. 1. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

C. Compromissos

- (5) O compromisso de preços oferecido pelo exportador romeno é de um nível tal que deveria permitir a supressão da ameaça de prejuízo que as exportações em causa causam à indústria comunitária dos motores polifásicos normalizados. Este compromisso de preços foi pois considerado aceitável pela Comissão.

do processo *anti-dumping* relativo às importações de motores eléctricos polifásicos normalizados com uma potência de mais de 0,75 kW até 75 kW inclusive, da subposição ex 85.01 B I b) da pauta aduaneira comum, correspondente aos códigos Nimexe ex 85.01-33, ex 85.01-34, e ex 85.01-36, originários da Roménia.

Feito em Bruxelas, em 23 de Março de 1987.

DECIDE :

Artigo único

É aceite o compromisso de preço oferecido pela sociedade exportadora Electro-Export-Import (Roménia) no âmbito

Pela Comissão

Willy DE CLERCQ

Membro da Comissão

COMMISSION DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES

RÉGIONS

Annuaire statistique 1986

L'Office statistique des Communautés européennes présente dans cette publication les plus récentes statistiques concernant les caractéristiques économiques et sociales des régions de la Communauté européenne.

Le champ couvert porte notamment sur:

- la population et ses structures,
- l'emploi et le chômage,
- l'enseignement, la santé et divers indicateurs sociaux,
- les agrégats de l'économie,
- les principales séries relatives aux différents secteurs de l'économie: agriculture, industrie, énergie et services,
- les concours financiers de la Communauté aux investissements.

Les principaux indicateurs régionaux sont également présentés dans une série de cartes en couleurs.

233 pages, 14 cartes.

Langues de publication: allemand, anglais, danois, français, grec, italien, néerlandais.

Numéro de catalogue: CA-44-85-412-7C-C ISBN: 92-825-5935-1

Prix publics au Luxembourg, taxe sur la valeur ajoutée exclue:

BFR 1 000 FF 151



OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
L-2985 Luxembourg

COMMISSION DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES

L'EMPLOI ET LA RÉHABILITATION DU LOGEMENT EN EUROPE

La crise de la construction que connaît tendanciellement l'Europe depuis 1974/1975 s'est, aux variations conjoncturelles près, sensiblement aggravée depuis le début des années 1980.

Le bâtiment-génie civil connaît ainsi de très fortes détériorations de l'emploi puisque, en dix ans, l'industrie européenne de la construction a perdu environ le quart de ses effectifs.

Cette crise résulte pour l'essentiel du faible degré de liberté du bâtiment-génie civil en raison de trois phénomènes majeurs:

- une dépendance très forte de ce secteur vis-à-vis de la politique budgétaire et financière des pouvoirs publics et donc une autonomie relativement faible par rapport aux contraintes macro-économiques (revenu des ménages, taux d'intérêt, . . .),
- une mutation structurelle de la demande, avec le ralentissement puis la baisse des grands programmes d'équipements collectifs et industriels, en opposition avec le développement de travaux plus diffus,
- un changement de nature de l'investissement qui devient peu à peu plus «immatériel» et qui privilégie de manière croissante les dépenses de rationalisation au détriment de celles de capacité pour ce qui concerne l'investissement «matériel».

180 pages.

Langues de publication: français, allemand, anglais.

Numéro de catalogue: CB-46-86-961-FR-C ISBN: 92-825-6423-1

Prix publics au Luxembourg, taxe sur la valeur ajoutée exclue:

BFR 400 FF 62



OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
L-2985 Luxembourg